

Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil

Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º andar - 01015-010

Fone (11) 3115.2207 - Fax (11) 3115.1143 - São Paulo - SP

irtdpjbrasil@3rtd.com.br



2001

SETEMBRO
Edição nº 125

gestão 2001/2003

Sergio Carrera, editor

Portarias levam registro sindical para o Ministério

Depois de anos de divergência entre correntes antagônicas quanto à sede registral dos sindicatos, o Ministério do Trabalho e Emprego publicou as portarias abaixo no DOU, assumindo tais registros como forma de controlar, entre outros itens, a unicidade sindical e a abrangência territorial dessas entidades.

Portaria nº 343, de 4 de Maio de 2000 com redação da Portaria nº 376, de 23 de Maio de 2000

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º O pedido de registro sindical, dirigido ao Ministério de Estado do Trabalho e Emprego, indicará o endereço completo do requerente e será:

I - remetido por via postal, com Aviso de Recebimento à Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Térreo, CEP: 70059-902, Brasília - DF; ou

II - entregue no Protocolo Geral do Ministério do Trabalho e Emprego, no mesmo endereço.

Art. 2º O pedido de registro sindical será instruído com os seguintes documentos autênticos:

I - edital de convocação dos membros da categoria para a assembléia geral de fundação da entidade, publicado com antecedência mínima de dez dias de sua realização, prazo que será majorado para trinta dias, quando a entidade interessada tiver base territorial interestadual ou nacional, nos seguintes veículos de comunicação impressa:

a) em jornal diário de grande circulação no Estado ou Estados abrangidos pela pretensa base territorial, e, também, se houver, em jornal de circulação no Município ou Região da pretendida base territorial; e

b) no Diário Oficial dos Estados ou da União.

II - ata da assembléia geral a que se refere o inciso anterior;

III - cópia do estatuto social, aprovado pela assembléia geral, que deverá conter os elementos identificadores da representação pretendida, em especial:

a) a categoria ou categorias representadas, nos termos do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

b) a base territorial.

IV - recibo de depósito, em favor do Ministério do Trabalho e Emprego, relativo ao recolhimento da importância correspondente ao custo das publicações no Diário Oficial da União, cujo valor será indicado em Portaria Ministerial.

Art. 3º O pedido de registro da federação e de confederação será instruído com cópias autenticadas do respectivo estatuto e das atas da assembléia de cada sindicato

constituente da federação ou do Conselho de Representantes de cada federação constituente da confederação, das quais constarão a expressa autorização para a fundação da nova entidade e para a respectiva filiação a ela, aplicando-se, no que couber, o prescrito no artigo anterior.

Art. 4º A Secretaria de Relações do Trabalho terá o prazo de sessenta dias, a contar da data de protocolo do pedido, para verificar a instrução do processo e publicar o pedido de registro no Diário Oficial da União ou notificar o requerente, mediante Aviso de Recebimento, a cumprir e eventuais exigências.

§ 1º Na análise do pedido examinar-se-á, preliminarmente, se o requerente atende, quanto à representatividade, o disposto nos arts. 511, 534 e 535, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme o caso, sob pena de arquivamento.

§ 2º O requerente terá o prazo de trinta dias para cumprir a(s) exigência(s), contado da data de juntada aos autos do comprovante de entrega do Aviso de Recebimento.

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o § 2º, sem que o requerente tenha cumprido a(s) exigência(s), o pedido será declarado inepto e, a seguir, arquivado.

Art. 5º A entidade sindical de mesmo grau, cuja representatividade coincida, no todo ou em parte, com a do requerente, terá o prazo de trinta dias para apresentar impugnação, contado da data da publicação de que trata o caput do artigo anterior.

§ 1º A impugnação será feita mediante requerimento, entregue no Protocolo Geral do Ministério do Trabalho e Emprego, vedada a interposição por via postal, e será instruída com os documentos a seguir indicados:

a) comprovante de registro do impugnante no Ministério do Trabalho e Emprego;

b) recibo de depósito, em favor do Ministério do Trabalho e Emprego, relativo ao recolhimento da importância correspondente ao custo da publicação no Diário Oficial da União, cujo valor será indicado em Portaria Ministerial.

§ 2º (revogado);

Art. 6º Findo o prazo a que se refere o art. 5º, a Secretaria de Relações do Trabalho terá quinze dias para proceder ao exame de admissibilidade das impugnações apre-

sentadas e submeter ao Ministro de Estado a proposta de decisão.

Parágrafo único. O exame de admissibilidade da impugnação restringir-se-á tempestividade do pedido, à representatividade do impugnante, nos termos do caput do art. 5º, à comprovação de seu registro no Ministério do Trabalho e Emprego e de recolhimento do valor relativo ao custo da publicação, não cabendo a este Ministério analisar ou intervir sobre a conveniência ou oportunidade do desmembramento, desfiliação, dissociação ou situações assemelhadas.

Art. 7º No caso de a impugnação ser conhecida, o registro não será concedido, cabendo às partes interessadas dirimir o conflito pela via consensual ou por intermédio do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Até que o Ministério do Trabalho e Emprego seja notificado do inteiro teor do acordo ou da sentença final que decidir a controvérsia, o pedido de registro ficará sobrestado.

Art. 7º A - No caso de não ter sido interposta impugnação ao término do prazo a que se refere o art. 5º, ou quando essa não for conhecida, ou, ainda, após o recebimento da notificação a que se refere o parágrafo único do art. 7º, a Secretaria de Relações do Trabalho submeterá ao Ministro de Estado a proposta de concessão de registro.

Art. 8º Aplica-se o disposto nesta Portaria, no que couber, aos pedidos de modificação da representação, tais como alteração da(s) categoria(s) representada(s) ou da base territorial abrangida, desmembramento, fusão e outros.

Art. 9º A Secretaria de Relações do Trabalho providenciará a publicação, no Diário Oficial da União, dos atos relativos a sobrestamento, arquivamento, admissibilidade de impugnação e registro, no prazo de até trinta dias da lavratura do ato.

Art. 10 Esta Portaria se aplica a todos os processos em curso neste Ministério.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revoga-se a Instrução Normativa nº 01, de 17 de julho de 1997.

Francisco Dornelles

Publicada no DOU de 24.05.00, seção I, p. 15

INSTRUÇÃO NORMATIVA 88 DO DNRC SERVE DE PARÂMETRO AO RCPJ

Dispõe sobre o arquivamento dos atos de transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedades mercantis.

O Diretor do Departamento Nacional do Comércio - DNRC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e,

Considerando a necessidade de disciplinar e uniformizar os procedimentos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedades mercantis; e

Considerando as disposições aplicáveis e, em especial, as contidas nos artigos 220 a 229 da Lei nº 6.404, de 15 dezembro de 1976, resolve:

CAPÍTULO I - SEÇÃO I DA TRANSFORMAÇÃO

Art. 1º Transformação é a operação pela qual a sociedade muda de tipo jurídico, sem sofrer dissolução e liquidação, obedecendo as normas reguladoras da constituição e do registro da nova forma a ser adotada.

Art. 2º Os sócios ou acionistas da sociedade a ser transformada deverão deliberar sobre:

I - a transformação da sociedade, podendo fazê-la por instrumento público ou particular;

II - a aprovação do estatuto ou contrato social;

III - a eleição dos administradores, dos membros do conselho fiscal, se permanente, e fixação das respectivas remunerações quando se tratar de sociedade anônima.

Art. 3º A transformação de um tipo jurídico societário para qualquer outro deverá ser aprovada pela totalidade dos sócios ou acionistas, salvo se prevista em disposição contratual ou estatutária.

Parágrafo único. Em caso de transformação por deliberação majoritária, do instrumento resultante não constará o nome de dissidentes.

Art. 4º A deliberação de transformação da sociedade anônima em outro tipo de sociedade deverá ser formalizada por assembleia geral extraordinária, na qual será aprovado o contrato social, transcrito na própria ata da assembleia ou em instrumento separado.

Art. 5º A transformação de sociedades contratuais em qualquer outro tipo jurídico de sociedade deverá ser formalizada por meio de alteração contratual, na qual será aprovado o estatuto ou contrato social, transcrito na própria alteração ou em instrumento separado.

Art. 6º Para o arquivamento do ato de transformação, além dos demais documentos formalmente exigidos, são necessários:

I - o instrumento de transformação;

II - o estatuto ou contrato social, se não transcrito no instrumento de transformação;

III - a relação completa dos acionistas ou sócios, com a indicação da quantidade de ações ou cotas resultantes da conversão.

Art. 7º Para efeito de arquivamento perante a Junta Comercial, a transformação poderá ser formalizada em instrumento único ou em separado.

SEÇÃO II DA INCORPORAÇÃO

Art. 8º Incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades, de tipos iguais ou diferentes, são absorvidas por outra que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo ser deliberada na forma prevista para alteração do respectivo estatuto ou contrato social.

Art. 9º A incorporação de sociedade mercantil, de qualquer tipo jurídico, deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

I - a assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade incorporadora deverá aprovar o protocolo, a justificação e o laudo de avaliação do patrimônio líquido da sociedade incorporada, elaborado por três peritos ou empresa especializada, e autorizar, quando for o caso, o aumento do capital com o valor do patrimônio líquido incorporado;

II - a assembleia geral extraordinária ou o instrumento de alteração contratual da sociedade incorporada, que aprovar o protocolo e a justificação, autorizará os seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação;

III - aprovados em assembleia geral extraordinária ou por alteração contratual da sociedade incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporadora, devendo os administradores da incorporadora providenciar o arquivamento dos atos e sua publicação, quando couber.

Art. 10. Para o arquivamento dos atos de incorporação, além dos demais documentos formalmente exigidos, são necessários:

I - ata da assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade incorporadora com a aprovação do protocolo, da justificação, a nomeação de três peritos ou de empresa especializada, do laudo de avaliação, a versão do patrimônio líquido, o aumento do capital social, se for o caso, extinguindo-se a incorporadora;

II - ata da assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual da incorporadora com a aprovação do protocolo, da justificação, e autorização aos administradores para praticarem os atos necessários à incorporação.

Art. 11. O protocolo, a justificação e o laudo de avaliação, quando não transcritos na ata ou na alteração contratual, serão apresentados como anexo.

Art. 12. As sociedades envolvidas na operação de incorporação que tenham sede em outra unidade da federação, deverão arquivar a requerimento dos administradores da incorporadora na Junta Comercial da respectiva jurisdição os seus atos específicos:

I - na sede da incorporadora: o instrumen-

to que deliberou a incorporação;

II - na sede da incorporada: o instrumento que deliberou a sua incorporação, instruído com certidão de arquivamento do ato da incorporadora, na Junta Comercial de sua sede.

SEÇÃO III DA FUSÃO

Art. 13. Fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades, de tipos jurídicos iguais ou diferentes, constituindo nova sociedade que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações, deliberada na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais.

Art. 14. A fusão de sociedades de qualquer tipo jurídico deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

I - a assembleia geral extraordinária ou instrumento de alteração contratual de cada sociedade deverá aprovar o protocolo, a justificação e nomear três peritos ou empresa especializada para a avaliação do patrimônio líquido das demais sociedades envolvidas;

II - os acionistas ou sócios das sociedades a serem fusionadas, aprovam, em assembleia geral conjunta, o laudo de avaliação de seus patrimônios líquidos, e a constituição da nova empresa, vedado-lhes votarem o laudo da própria sociedade;

III - constituída a nova sociedade, e extintas as sociedades fusionadas, os primeiros administradores promoverão o arquivamento dos atos da fusão e sua publicação, quando couber.

Art. 15. Para o arquivamento dos atos de fusão, além dos demais documentos formalmente exigidos, são necessários:

I - ata da assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual de cada sociedade envolvida, com a aprovação do protocolo, da justificação e da nomeação dos três peritos ou de empresa especializada;

II - ata da assembleia geral de constituição ou o contrato social.

Art. 16. O protocolo, a justificação, e o laudo de avaliação, quando não transcritos no instrumento de fusão, serão apresentados como anexo.

Art. 17. As sociedades envolvidas na operação de fusão que tenham sede em outra unidade da federação, deverão arquivar a requerimento dos administradores da nova sociedade na Junta Comercial da respectiva jurisdição os seguintes atos:

I - na sede das fusionadas:

a) o instrumento que aprovou a operação, a justificação, o protocolo e o laudo de avaliação;

b) após legalização da nova sociedade, deverá ser arquivada certidão ou instrumento de sua constituição;

II - na sede da nova sociedade: a ata de constituição e o estatuto social, se nela não transcrito, ou contrato social.

Art. 18. As Juntas Comerciais informarão

ao DNRC sobre os registros de fusão efetuados, a fim de que o mesmo possa comunicar, no prazo de cinco dias úteis, o fato à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça para, se for o caso, serem examinados, conforme disposição do § 10 do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

SEÇÃO IV CISÃO

Art. 19. A cisão é o processo pelo qual a sociedade, por deliberação tomada na forma prevista para alteração do estatuto ou contrato social, transfere todo ou parcela do seu patrimônio para sociedades existentes ou constituídas para este fim, com a extinção da sociedade cindida, se a versão for total, ou redução do capital, se parcial.

Art. 20. A cisão de sociedade mercantil, de qualquer tipo jurídico, deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

I - Cisão Parcial para sociedade existente:

a) a sociedade, por sua assembleia geral extraordinária ou por alteração contratual, deve absorver parcela do patrimônio de outra, deverá aprovar o protocolo e a justificação, nomear três peritos ou empresa especializada e autorizar o aumento do capital, se for o caso;

b) a sociedade que estiver sendo cindida, por sua assembleia geral extraordinária ou por alteração contratual, deverá aprovar o protocolo, a justificação, bem como autorizar seus administradores a praticarem os demais atos da cisão;

c) aprovado o laudo de avaliação pela sociedade receptora, efetivar-se-á a cisão, cabendo aos administradores das sociedades envolvidas o arquivamento dos respectivos atos e a sua publicação, quando couber.

II - Cisão Parcial para constituição de nova sociedade:

a) a ata de assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade cindida, que servirá como ato de constituição da nova sociedade, aprovará a justificação com os elementos de protocolo e o laudo de avaliação elaborado por três peritos ou empresa especializada, relativamente à parcela do patrimônio líquido a ser vertido para a sociedade em constituição;

b) os administradores da sociedade cindida e os da resultante da cisão providenciarão o arquivamento dos respectivos atos e sua publicação, quando couber.

III - Cisão total para sociedades existentes:

a) as sociedades que, por assembleia geral ou por alteração contratual, absorverem o total do patrimônio líquido da sociedade cindida, deverão aprovar o protocolo, a justificação e o laudo de avaliação, elaborado por três peritos ou empresa especializada e autorizar o aumento do capital, quando for o caso;

b) a sociedade cindida, por assembleia geral ou por alteração contratual, deverá aprovar o protocolo, a justificação, bem como autorizar seus administradores a praticarem os demais atos da cisão;

c) aprovado o laudo de avaliação pelas sociedades receptoras, efetivar-se-á a cisão, cabendo aos seus administradores o arquivamento dos atos de cisão e a sua publicação, quando couber.

IV - Cisão total - Constituição de Socie-

dades Novas:

a) a sociedade cindida, por assembleia geral ou alteração contratual, cuja ata ou instrumento de alteração contratual servirá de ato de constituição, aprovará a justificação com os elementos de protocolo e o laudo de avaliação elaborado por três peritos ou empresa especializada, relativamente ao patrimônio líquido que irá ser vertido para as novas sociedades;

b) os administradores das sociedades resultantes da cisão providenciarão o arquivamento dos atos da cisão e a sua publicação, quando couber.

Art. 21. Para o arquivamento dos atos de cisão, além dos documentos formalmente exigidos, são necessários:

I - Cisão para sociedade(s) existente(s):

a) Cisão Total

1. a ata da assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade cindida que aprovou a operação, com a justificação e o protocolo;

2. a ata de assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual de cada sociedade que absorver o patrimônio da cindida, com a justificação, o protocolo, o laudo de avaliação e o aumento de capital.

b) Cisão Parcial

1. a ata da assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade cindida que aprovou a operação, com a justificação e o protocolo;

2. a ata de assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual de cada sociedade que absorver parcela do patrimônio da cindida, com a justificação, o protocolo, o laudo de avaliação e o aumento de capital.

II - Cisão para Constituição de Nova(s) Sociedade(s):

a) Cisão Total

1. a ata de assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade cindida que aprovou a operação, a justificação com elementos do protocolo, a nomeação dos três peritos ou empresa especializada, a aprovação do laudo e a constituição da(s) nova(s) sociedade(s);

2. os atos constitutivos da(s) nova(s) sociedade(s).

b) Cisão Parcial

1. a ata da assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade cindida que aprovou a operação com a justificação, o protocolo e o laudo de avaliação;

2. os atos constitutivos da nova sociedade.

Art. 22. As sociedades envolvidas na operação de cisão que tenham sede em outras unidades da federação, deverão arquivar nas respectivas Juntas Comerciais os seguintes atos:

I - Cisão parcial para sociedade existente:

a) a sociedade cindida deverá arquivar, na Junta Comercial da respectiva jurisdição, o ato que aprovou o protocolo da operação e a justificação;

b) a sociedade existente, que absorver parte do patrimônio vertido, arquivará, na Junta Comercial da respectiva jurisdição, o ato que aprovou a operação, a justificação, o protocolo, a nomeação dos três peritos ou empresa especializada e o laudo de avaliação.

II - Cisão parcial para nova sociedade:

a) a sociedade cindida deverá arquivar, na Junta Comercial da respectiva jurisdição,

o ato que aprovou a justificação com os dados do protocolo e a nomeação dos três peritos ou da empresa especializada e o laudo de avaliação;

b) a sociedade nova deverá arquivar, na Junta Comercial de sua jurisdição, o ato de constituição, com o estatuto ou contrato social, acompanhado da justificação com os dados do protocolo.

III - Cisão total para novas sociedades:

a) a sociedade cindida deverá arquivar, na Junta Comercial da respectiva jurisdição, o ato que aprovou a justificação com os dados do protocolo, a nomeação dos três peritos ou de empresa especializada e o laudo de avaliação;

b) as sociedades novas deverão arquivar, na Junta Comercial da respectiva jurisdição, os atos de constituição, com o estatuto ou contrato social, acompanhado da justificação com os dados do protocolo.

IV - Cisão total para sociedades existentes:

a) a sociedade cindida deverá arquivar, na Junta Comercial da respectiva jurisdição, o ato que aprovou o protocolo da cisão e a justificação;

b) as sociedades existentes deverão arquivar, na Junta Comercial da respectiva jurisdição, os atos que aprovaram a operação, o protocolo, a justificação e o laudo de avaliação.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. As operações de transformação, incorporação, fusão e cisão abrangem apenas as sociedades mercantis, não se aplicando às firmas mercantis individuais.

Art. 24. Os pedidos de arquivamento dos atos de transformação de tipo jurídico, incorporação, fusão e cisão de sociedades serão instruídos com as seguintes certidões:

I - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, para com a Fazenda Nacional, emitida pela Secretaria da Receita Federal;

II - Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - do INSS;

III - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal;

IV - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. As referidas certidões serão apresentadas, em relação às sociedades incorporadas, fusionadas e cindidas, nas Juntas Comerciais onde se encontram registradas aquelas sociedades.

Art. 25. Nas operações de transformação, incorporação, fusão e cisão envolvendo sociedade com filiais em outros Estados, as cópias autênticas dos atos, ou certidões, referentes à nova situação deverão ser arquivadas na Junta Comercial em cuja jurisdição estiver localizada a filial ou estabelecimento.

Art. 26. A critério da parte interessada o laudo de avaliação poderá ser apresentado, de forma sintética, nos casos previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 Fica revogada a Instrução Normativa nº 75, de 28 de dezembro de 1998.

Márcio Favilla Lucca de Paula

(Publicada no DOU de 14/08/01)

Presidente é homenageado pelo Registro Civil



Na sessão solene, que marcou a abertura do **IX Congresso Brasileiro de Registradores de Pessoas Naturais**, o Presidente José Maria Siviero recebeu a **Comenda Amigo do Registrador Civil de Pessoas Naturais do Brasil**, que foi outorgada pela Diretoria da **ARPEN-Brasil**, por proposta do seu Presidente Jaime de Alencar Araripe Júnior, e entregue pelo ex-Presidente da entidade, Nino José Canani.

O Congresso, que tratou do **O Registro Civil e o Desafio da Modernidade**, foi realizado em Vitória, ES, sob os auspícios do **SINOREG-ES**, e contou com a presença maciça da Classe, que teve a oportunidade de ouvir importantes temas serem tratados por Colegas e profissionais de destaque no mundo jurídico, destacando-se na abertura as palestras do ex Ministro Ciro Gomes e do festejado jurista e ex Notário, Antônio Albergaria Pereira.

Assim agradeceu, José Maria Siviero:

"Quis a generosidade do dileto e bom amigo Jaime - com a posterior complacência de toda a diretoria da ARPEN-Brasil - que eu viesse a esta tribuna para agradecer a inefável experiência de viver um momento único nesta minha jornada profissional de longos 35 anos, recebendo - com orgulho ímpar - a Comenda Amigo do Registrador Civil."

Consciente de que essa láurea substancia muito mais a bondade de meus amigos, do que eventuais méritos do laureado, não posso deixar de revelar que ela sela, por assim dizer, um amor antigo pelas coisas do Registro Civil e por seus honrados e dedicados Delegados em cada canto deste nosso sofrido País.

Para justificar essa afirmativa, creio importante voltar ao ano de 1984, quando teve início esse relacionamento baseado em respeito, apoio e amizade.

Eleito para presidir a então **Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de São Paulo**, hoje **ANOREG-SP**, sucedia a **Luiz de Toledo Mendes Pereira**, Registrador Ci-

vil de escol, iniciando um período de intensa atividade, ao qual me dediquei a ponto de estudar em detalhes as 5 especialidades e delas extrair características e diferenciais. Relembro entre as iniciativas, uma experiência prática feita com a microfilmagem aplicada às tarefas do Registro Civil, para a qual disponibilizei um sistema completo de equipamentos, instalando-os em um dos cartórios para que os Colegas pudessem acompanhar os trabalhos e identificar as vantagens dessa tecnologia e o que ela poderia representar para a especialidade. Tanto foi proveitosa essa experiência que, logo depois, conseguimos a inclusão do item microfilmagem no regimento de custas do Registro Civil.

Algum tempo depois, começaram a acontecer fatos - logicamente à revelia de nossa Classe - que tristemente culminaram na brutal discriminação contida na gratuidade, antes e acima de tudo equivocada, posto que o hipo-suficiente já desfrutava desse direito. Como desculpa, a suposição de que dessa gratuidade dependia o interesse em obter uma certidão de nascimento. Mais uma vez, o foco estava errado, pois todos sabemos que os problemas de nosso País concentram-se no social - com distribuição de renda, educação e saúde. Jamais o trocado de um registro de nascimento - como ato isolado - poderá conferir cidadania, respeito e direito às necessidades fundamentais do Homem.

Essa "gentil oferta política" fez tábula rasa do mais coezinho princípio da democracia, na qual não existe trabalho escravo neste País. Ou, não existia até então!

Lembro bem que essa perplexidade ficou claramente colocada num encontro de Notários e Registradores, realizado em João Pessoa, na Paraíba, durante o qual tive a oportunidade de colaborar com o Colega **Nino Canani**, então presidente da **ARPEN-Brasil**, sugerindo alternativas para que os Registradores Cíveis lo-grassem amenizar a inimaginável situa-

ção que enfrentavam.

Algum tempo depois, eu e **Canani** nos juntamos ao ex-deputado federal e grande amigo da Classe, **Régis Fernandes de Oliveira**, para uma visita aos ilustres Ministros do Supremo Tribunal Federal, aos quais levamos informações acerca da gratuidade e de alternativas para não transformá-la na derrocada desse serviço prestado com dedicação ímpar.

E assim chegamos ao ano de 2000, quando o **Instituto** que presido conquistou, pioneiramente, o tão sonhado espaço na televisão para levar ao ar um programa semanal de 25 minutos, através da Rede Vida de Televisão, visando informar e sensibilizar o público para **A VERDADE SOBRE OS CARTÓRIOS**. Graças a essa iniciativa, pude destinar vários programas exatamente ao Registro Civil, que, então liderado nacionalmente pelo Colega e amigo **Jaime Araripe**, não hesitou em investir na realização de um programa especialmente destinado às coisas da especialidade e da **ARPEN-Brasil**.

Essa rápida passeada pela história, me faz recordar momentos extremamente alegres e proveitosos, que nortearam a minha tão teimosa quanto inquebrantável vontade de unir sempre a nossa Classe. E por dever de justiça, não posso deixar de destacar o suporte e a amizade que sempre tive do amigo **Guedes**, um bandeirante incansável pelas coisas do Registro Civil.

Por outro lado, enfrentei episódios tristes. Não há como negar. Mas eles não conseguiram, nem conseguirão me fazer mudar, pois continuo sendo um soldado das boas causas de nossa Classe. Com uma vantagem, nem será preciso me chamar!

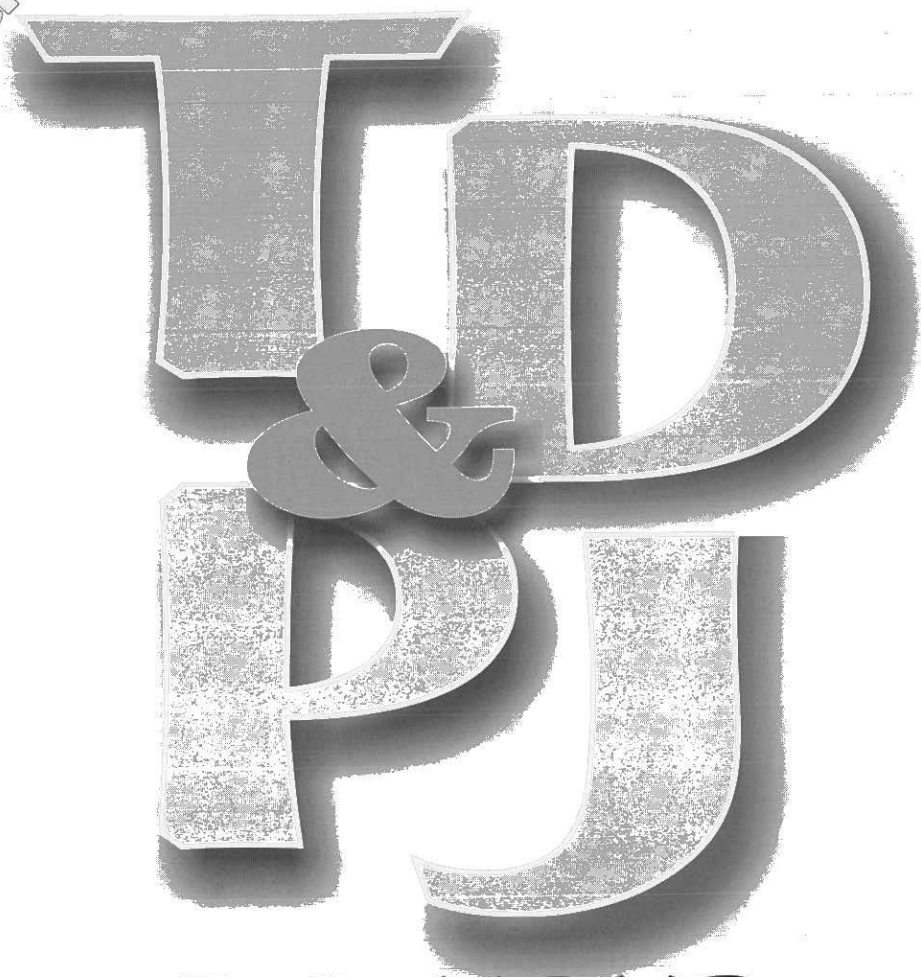
Sei que tenho obrigação primeira com meu País. Por isso, não perco a esperança de ver as coisas se modificarem para melhor e nem o entusiasmo de lutar para que isso aconteça.

Sei que tenho obrigação com minha família. Porque dela recebo alento e força para não esmorecer nessa caminhada.

Sei que tenho obrigação com minha Classe. Por isso, estou sempre pronto para lutar o bom combate, porque tenho Colegas que me enchem de orgulho e alegria como **vocês, Colegas do Registro Civil**, pelo exemplo digno e engrandecedor de perseverar sempre, mesmo diante das severas dificuldades que têm enfrentado, não deixando um só minuto de prestar um serviço de qualidade, transformado em verdadeira profissão de fé.

Obrigado!"

exclusivo



E O NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Reunião de trabalho dos 10 TD & PJ da cidade de São Paulo,
realizada no dia 2 de outubro de 2001, que o **IRTDPJBrasil**
divulga como contribuição aos estudos dos Colegas.



1º Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas

Paulo Roberto de Carvalho Rêgo (Coordenador)

Danilo Moraes de Oliveira

2º Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas

Gentil Domingues dos Santos

Antônio Silveira Alves

3º Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas

José Maria Siviero

Francisco Roberto Longo

4º Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas

José Augusto Leite de Medeiros

Graciano Pinheiro de Siqueira

5º Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas

Roberto Max Ferreira

Artur Veneroso Max Ferreira

6º Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas

Radislau Lamotta

Regina Célis Capella de Barros Costa

7º Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas

José Antônio Michaluat

Alfred Wilhelm Schneider

8º Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas

Geraldo José Filiagi Cunha

Marcelo Antônio Pinheiro

9º Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas

Camile Carvalho Homem

Geraldo D. Gualandro

10º Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas

Eduardo Kuhlmann Junqueira Franco

Natanael Rodrigues

JOSÉ MARIA SIVIERO

Informou aos presentes que esta era a primeira reunião para tratar do Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas em face do novo Código Civil Brasileiro e que dela resultará um trabalho a ser distribuído aos TD&PJ de todo o País, para que todos formem opinião antes do próximo *III Congresso Brasileiro de Notários e Registradores*, em Foz do Iguaçu.

Esclareceu, ainda, que a idéia deste encontro é de Paulo Roberto de Carvalho Rêgo, Diretor da ANOREG-SP, cuja realização é do *IRTDPJBrasil*, sob o patrocínio dos 10 Registradores de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas da Capital de São Paulo. Sem demora, concedeu a palavra ao Coordenador dos trabalhos.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

Deu boas-vindas aos que aqui comparecem para colaborar com os trabalhos, considerando-se em posição confortável porque, não sendo paulista, sente que aqui mais uma vez está sendo utilizado o lema da bandeira paulista: não se é conduzido, se conduz. Parabenizou ao *Instituto* pela iniciativa de aprofundar estudos do novo Código Civil naquilo que abrange TD & PJ, porque tão logo comentou essa necessidade foi de imediato apoiado por José Maria, no sentido de debater entre nós e nossos funcionários, que são os efetivos operadores do direito na área registral, para que surjam idéias e opiniões para o III Congresso de Foz do Iguaçu e, a partir daí, junto com todos os demais Oficiais do País possamos ter uma posição firme com relação à nossa área de atuação.

Pretendemos começar a questionar aqui tudo o que poderá influenciar nosso serviço, a partir do novo Código Civil. É importante ficarem claras as formas de interpretação de uma nova Lei. A primeira leitura desse projeto de lei do novo Código me deixou bastante apreensivo, pois cheguei a pensar que não havia mais serviços a serem praticados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nem em Títulos e Documentos. Isso está ligado àquele medo do novo, você olha e já se assusta. A partir daí, junto com o Danilo aqui presente, começamos a analisá-lo pouco a pouco, usando uma interpretação teleológica do Código, ou seja, absorvendo do sistema do Código o alcance do conjunto de seus dispositivos, para extrair deles a interpretação razoável, entendendo o que o legislador quis dizer, pois às vezes uma leitura isolada pode dar a entender que um dado dispositivo não faz sentido.

Nas questões relativas às pessoas jurídicas existe uma nova nomenclatura dada pelo Código, que rompe com as expressões de entidade do direito comercial e entidade do direito civil. Passa a existir a sociedade de índole empresária, da mesma forma que deixa de existir a nomenclatura sociedade civil como uma entidade, uma pessoa jurídica. Quero crer que foi justamente para evitar essa dualidade que poderia existir numa mesma expressão: sociedade civil como objeto sociológico e sociedade no sentido

de empresa, um empreendimento humano. Não se usa mais a expressão sociedade civil, mas sociedade simples e sociedade empresária, e isso sob suas mais variadas formas. Conversamos bastante sobre a intenção do legislador quando ele fala sobre o empresário e o que seria esse empresário. Ainda assim, temos só um início da idéia de que esse empresário venha a substituir o que seria a antiga firma individual. Examinamos o que difere as antigas sociedades civis das novas sociedades simples. Seria o impedimento à existência de lucro? Vimos que não, dentro desse sistema de interpretação do conjunto, pois o Código prevê a possibilidade de lucro nas sociedades simples, mas ele continua distinguindo a natureza, o objeto de cada sociedade. Temos também uma divisão que o Código faz sobre a sociedade empresária e a sociedade simples, com relação à atividade econômica. No art. 2038, disposições transitórias, ele diz que *“salvo disposição em contrário, aplicam-se aos empresários e sociedades empresárias as disposições de lei não revogadas por este Código referentes a comerciantes ou a sociedades comerciais, bem como a atividades mercantis”*, o que significa que as regras do Código Comercial e do Código Civil foram unificadas no novo Código. Assim, o que era comerciante passa a ser denominado empresário e o que era sociedade comercial passa a ser sociedade empresária, por interpretação autêntica. Veremos também que o que distingue entre a natureza de cada sociedade seria o seu objeto. Outro aspecto interessante para debate é a alteração do Código e da legislação complementar com relação às cooperativas, que passam a ter registro obrigatório no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, segundo a disposição dos artigos 1.093 e 1.096. Debateremos o que passou a ser efetivamente a sociedade limitada, se seu registro é nas juntas comerciais ou, na nomenclatura do novo Código, no registro das empresas e, também, a previsão para que as sociedades de responsabilidade por quotas, limitadas, também seja registrada no registro civil de pessoas jurídicas. Ao meu ver, temos aí uma regra em que a limitada, genericamente, é uma sociedade simples. Por exceção, ou seja, de acordo com o seu objeto, ela poderá ser empresária. Então, a regra é o registro no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que poderá, face à sua natureza, se tornar uma sociedade empresária e, por isso, levada ao registro das empresas.

Precisamos analisar a aplicação nos nossos registros da volta da exigência da publicação no Diário Oficial dos atos das sociedades.

Outros temas a discutir aqui: a aparente facilidade de registro da sociedade simples, entendida como sociedade com fim não lucrativo; dispositivos que dão a idéia inversa, ou seja, quando se fala em proteção ao nome no artigo 1.155; o prazo para legalização das sociedades cooperativas junto aos TD&PJ, que estão hoje registradas no registro das empresas ou nas juntas comerciais; o artigo 2.034 que trata da vigência imediata do novo Código Civil para todos os atos de registro.

Em TD, alerta para o artigo 224, cuja leitura apressada poderá dar a

entender que a partir do novo Código não haverá mais necessidade do registro em TD. Diz ele: *“os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para terem efeitos legais no país”*. Outro, é o artigo 1.134, cujo § 2º diz que *“os documentos serão autenticados, de conformidade com a lei nacional da sociedade requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de tradução em vernáculo”*, que lança a dúvida de que a simples consularização dispensaria o registro em TD. O antigo Código mostra que algumas disposições foram apenas repetidas, como é o caso do citado art. 224, o que indica a necessidade da integração desse dispositivo da lei material com a Lei de Registros Públicos, já que se complementam, pois uma coisa é ter eficácia *inter partes*, outra é ter eficácia perante terceiros.

Em relação ao artigo 1.134, e é por isso que eu digo que não podemos fazer leituras apressadas, ele dispõe apenas sobre a legalização consular da sociedade estrangeira, não tendo nada a ver com a eficácia perante terceiros.

Há casos de disposições curiosas, como nos artigos 397 e 525 do novo Código com relação à mora. O § único do 397 diz *“Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial”*, contrapondo-se ao artigo 525 que diz, *“O vendedor somente poderá executar a cláusula de reserva de domínio após constituir o comprador em mora, mediante protesto do título ou interpelação judicial”*. Talvez esse conflito aparente deveria ser interpretado no sentido de que o legislador, ao falar em interpelação judicial, disse mais do que queria dizer.

O § 1º do artigo 1.361 (*) casuisticamente difere o registro de veículos automotores dos demais registros de alienação fiduciária. Diz o § 1º *“Constitui-se a propriedade fiduciária com a transcrição do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor...”*. Até esse ponto, o texto é exatamente igual ao que era antes e, sem qualquer razão, foi acrescentado entre vírgulas o seguinte: *“ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”*. Cada vez mais se pretende dar tratamento diferenciado aos veículos automotores, dificultando o cadastramento nacional deles, o que leva a perguntar qual a necessidade dessa alteração? Essa questão deve ser examinada sob o aspecto jurídico, não sobre o político.

Finalmente, a manutenção de registros em TD como, por exemplo, o artigo 1.432 que trata do penhor.

Esses os assuntos que considero importantes para debate. Por isso, passo a palavra ao Danilo, que fez um trabalho interessante, artigo por artigo, sobre as alterações do novo Código Civil. A partir das questões levantadas, poderemos começar os debates.

(*) O § 1º do artigo 1.361, do novo Código, é tema de matéria especial no *RTD Brasil* nº 126, outubro/2001, na qual o *IRTDPJBrasil* mostra o erro cometido na redação final desse dispositivo.

DANILO MORAES DE OLIVEIRA

Comecemos no art. 44 do novo Código, que enumera as pessoas jurídicas de direito privado em associações, sociedades e fundações, devendo ser aplicadas às sociedades, subsidiariamente, as disposições concernentes às associações. O artigo 45 determina que a personalidade jurídica se inicia com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, onde também serão averbadas todas as alterações. Do artigo 53 até o 61 o Código trata das associações, definindo-as como uma união de pessoas que se organizam para fins não econômicos. Interessante notar que o artigo 19 do antigo Código enumerava requisitos que o registro deveria declarar, enquanto no atual Código o artigo 54 informa que, sob pena de nulidade, o estatuto das associações deve conter vários dispositivos, sem os quais o registro nem poderá ser feito. A responsabilidade, portanto, é bem maior, exigindo ainda mais cuidado não só em relação aos aspectos formais da documentação, que é a nossa limitação atual, mas também em direção a aspectos jurídicos mais profundos.

Com relação às fundações, elas aparecem nos artigos 62 até o 69, permanecendo praticamente iguais ao Código anterior.

No Livro II, a partir do artigo 966, o Código passa a tratar do chamado Direito de Empresa. Lá está a definição de empresário, *“quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”*. Trata-se da antiga firma individual, que foi substituída pela figura do empresário, competindo sua inscrição ao Registro de Empresas, promovida antes do início da atividade. Sobre a figura do empresário, caracterização e inscrição, o Código dedica os artigos 966 a 980, que não trazem maiores problemas.

A partir do artigo 981 começa a nossa área. Esse artigo diz *“Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”*.

O artigo 982 traz a novidade do novo Código, dizendo *“Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais”*. Ou seja, passam a existir somente dois tipos de sociedade, a sociedade empresária e a simples.

A outra novidade está no parágrafo único desse mesmo artigo 982, que informa que a sociedade cooperativa, independente de seu objeto, é considerada uma sociedade simples, o que significa que seu registro passará a ser feito em PJ e não mais no Registro do Comércio.

Percebe-se que o objeto da empresa é o traço distintivo fundamental entre a sociedade empresária e a sociedade simples. Essa distinção proposital entre os objetos sociais de uma sociedade empresária e os de uma sociedade simples tem um motivo jurídico que nos interessa, pois ele determina o órgão competente para a inscrição dessa sociedade: se for empresária, Registro

de Empresas; sendo sociedade simples, registro em PJ.

Segundo o artigo 983, a constituição de uma *sociedade empresária* ou de uma *sociedade simples*, no que couber, deve seguir um dos tipos regulados nos artigos 1.039 a 1.092. Assim, elas poderão adotar a forma de *sociedade em nome coletivo*, artigos 1.039 ou 1.044; a forma de *sociedade em comandita simples*, artigos 1.045 a 1.051 ou, então, a nova *sociedade limitada* - que substitui a sociedade por quotas de responsabilidade limitada -, artigos 1.052 a 1.087. Já a *sociedade anônima*, artigos 1.088 a 1.089, e a *sociedade em comandita por ações* são tipos reservados apenas a sociedades empresárias. Então, como já foi dito, a *sociedade por ações*, independente de seu objeto, é considerada empresária.

Além de outros dados, a *sociedade simples* deve trazer no contrato social a denominação, objeto social, capital, bem como a participação dos sócios nos lucros e perdas. Assim, se a *sociedade simples* pode subordinar-se às normas que lhe são próprias e definidas no Código, ou adotar os citados tipos *em nome coletivo*, *comandita simples* ou *limitada*, significa que ela pode e deve ter um fim lucrativo, não sendo esse fim lucrativo o que a diferencia da *sociedade empresária*. Em outras palavras, salvo melhor juízo, é a conhecida *sociedade civil* que ganhou um nome jurídico novo: *sociedade simples*.

O que diferencia, então, a *sociedade simples* da *empresária*, por consequência, é somente o objeto social, pois enquanto a *sociedade empresária* tem por fim o exercício da atividade econômica - o mesmo da sociedade simples -, organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, vale dizer, grosso modo, indústria e comércio, a *sociedade simples* tem um escopo diferente, pois visa exclusivamente o exercício da atividade econômica organizada para mera prestação de serviços, o que já fazia a *sociedade civil*. Portanto, ambas as sociedades têm fins lucrativos e se diferenciam tão somente na forma de alcançar essa finalidade. Acredito que a expressão S/C será substituída por S/S indicando sociedade simples.

O artigo 998 estipula prazo de 30 dias para que a empresa, depois de constituída, seja registrada no PJ da sede. Foi mais longe o legislador ao disciplinar a estrutura jurídica da *sociedade simples*, estabelecendo requisitos para a sua constituição, artigos 997 até o 1.000; as relações entre os sócios, direitos e obrigações, artigos 1.001 a 1.009; forma de administração da empresa, artigos 1.010 a 1.021; as relações com terceiros, artigos 1.022 a 1.027; a dissolução parcial da empresa, artigos 1.028 a 1.032; e sua dissolução final, artigos 1.033 a 1.038.

A *sociedade limitada*, antiga *sociedade por quotas de responsabilidade limitada*, tem sua estrutura jurídica disciplinada nos artigos 1.052 a 1.087, determinando que o contrato mencionará, no que couber, as indicações do artigo 997, que são os requisitos básicos da *sociedade simples*. Interessante notar que a *sociedade limitada* rege-se pelas normas da *sociedade simples*, nas omissões do capítulo que cuida da *sociedade limitada*. Então, no que a

limitada for omissa na regulamentação legal, deve ter aplicadas as indicações do artigo 997, o que mostra que a *sociedade limitada* virou uma “mini sociedade anônima”, com dispositivos ágeis e sem a burocracia típica das *sociedades anônimas*, porque recebeu disposições legais sobre quotas sociais, artigo 1.055 a 1.059; como se dá sua administração; a instituição facultativa de conselho fiscal que também não existia; a forma dos sócios deliberarem sobre aumento e redução de capital, tudo isso nos artigos 1.081 a 1.084; a resolução da sociedade em relação aos sócios minoritários e também a sua dissolução, artigo 1.087, que remete ao 1.044.

Disso resulta, no meu entender, que compete ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas promover o registro das *sociedades simples*, das *sociedades simples* que se revestirem das formas previstas em lei - *em nome coletivo, comandita simples ou limitada* - as já conhecidas *associações e fundações* e a novidade das *sociedades cooperativas*. Por isso, o Registrador de PJ terá maior responsabilidade, uma vez que a ele compete, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato e aos documentos apresentados, como explicita o artigo 1.153 do novo Código.

Vamos enfrentar um problema no artigo 2.034, pois ele estabelece que “*as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no artigo 44*”, ou seja, as associações, sociedades e fundações, “*bem como sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código*”. Isso quer dizer que, uma vez sancionado, esse dispositivo legal tem aplicação imediata, o que me faz temer a repetição do que ocorreu quando promulgada a Lei 8.934, que dispõe sobre o registro de empresas mercantis, em que a Junta Comercial, através de mera instrução normativa, passou a recepcionar todo tipo de sociedade civil.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

A grande importância está na alteração do escopo do registro, quer dizer, a partir do novo Código não se examina mais apenas o aspecto formal, devem ser examinados também o conteúdo e o ato jurídico em si.

O Código define *empresário* no artigo 966, dizendo “*Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica...*”. Está, assim, colocando um elemento caracterizador da atividade empresarial, que é a atividade econômica organizada e habitual. Continua o artigo 966, “*para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*”, indicando dois ramos, a indústria e o comércio, o primeiro produz e o segundo, conhecido como comerciante, faz girar os bens ou serviços. A razão que me parece plausível para essa alteração da nomenclatura está no rompimento com a existência de duas legislações codificadas, um Código Civil e outro Comercial, hoje consolidados num único código, o Civil. A partir daí, não faria o menor sentido

continuar utilizando a nomenclatura antiga de *sociedade comercial*.

No meu entender, o artigo 2.038 somente faz sentido como regra de interpretação autêntica e quer dizer apenas e tão-somente que o que era *comerciante* passou a ser denominado *empresário*. O que era *sociedade comercial* passou a ser denominado *sociedade empresária*. E para que faça sentido essa troca de nomenclatura, deixaram de ser usadas as expressões *comerciante*, *direito comercial* e *sociedade comercial*.

O parágrafo único do artigo 966 também ajuda quando diz “*Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual...*”, utilizando em seguida vocábulo muito importante “de natureza”, indicando que será preciso examinar a natureza do serviço para saber se a sociedade é *empresária* ou não, se a pessoa é *empresária* ou não. Mais adiante, “*de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa*”.

GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS

Pela definição do artigo 966, diferentemente do que ocorre hoje, o empresário seria aquele que exerce a atividade econômica para a produção ou circulação de bens ou de serviços. Sabemos que a sociedade organizada para a produção de serviço, seria de natureza civil. O parágrafo único desse mesmo artigo excepciona apenas o exercício de profissão intelectual. Numa primeira impressão, eu incluiria nessa profissão intelectual os médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas, etc. De modo que todo e qualquer serviço que não se incluísse nessa adjetivação *intelectual* passaria para o conceito de empresário. Tendo presente o artigo 982 que define a *sociedade empresária*, me parece que o mesmo parágrafo único se aplicaria, ou seja, as sociedades de médicos, dentistas, advogados, etc., seriam *sociedades simples* e não *sociedades empresárias*. Gostaria de saber se esse entendimento é correto.

DANILO MORAES DE OLIVEIRA

O parágrafo único do artigo 966 diz que “*não se considera empresário quem exerce profissão intelectual*”, mas não toda e qualquer profissão intelectual, somente aquelas de natureza científica, literária ou artística. Daí o entendimento de que médicos, dentistas, arquitetos, etc. estariam fora.

O problema é o *caput* do artigo, que diz que essa atividade econômica é “*organizada para produção ou a circulação de bens ou de serviços*”, pois “*ou de serviços*” pode dar a entender o fim das sociedades civis. Acho que não é isso, por causa do cuidado que o legislador teve em disciplinar uma série de pormenores sobre a *sociedade simples*. Por isso, ele deixa claro que o que não for *sociedade empresária* é *simples*, de onde resulta a grande importância da *sociedade simples*, que mereceu inclusive inúmeros artigos. Até mesmo manda aplicar às *sociedades limitadas*, no que couber, os requi-

sitos da *simples*. Talvez o tipo societário mais importante seja a *simples*, o que me faz crer que esse “ou de serviços” é que leva ao raciocínio que você teve. Se estivesse escrito “circulação de bens e de serviços”, todos saberiam que o objeto misto faz prevalecer o registro da Junta Comercial.

GRACIANO PINHEIRO DE SIQUEIRA

Concordo que houve simples mudança de nomenclatura, a *civil* passou a ser *simples* e a *empresária* é a antiga *comercial*. O ponto chave, realmente, está no artigo 966. Como concordo, também, com o Gentil Domingues dos Santos que realmente os profissionais liberais estariam, em princípio, excluídos da idéia de empresário e que as demais atividades de prestação de serviços, poderão ser transferidas para a Junta Comercial. E é isso que ela vai fazer a partir do momento em que o Código vigorar.

Há muito tempo pesquiso o assunto, tendo escrito algo que passo a ler aqui por achar de todo conveniente: “Dispõe o caput do artigo 966 do Código Civil, que ‘considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços’. Dessa ampla conceituação exclui, entretanto, consoante o disposto no parágrafo único do referido artigo, ‘quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística’, mesmo com o concurso de auxiliares ou colaboradores, por entender que - não obstante produzir serviços, como fazem os chamados profissionais liberais, ou bens, como fazem os artistas - o esforço se implanta na própria mente do autor, de onde resultam, exclusiva e diretamente, o bem ou o serviço, sem interferência exterior de fatores de produção, cuja eventual ocorrência é, dada a natureza do objeto alcançado, meramente acidental, salvo se o exercício da profissão constitui elemento de atividade organizada em empresa, caso em que o profissional intelectual toma, por si próprio, as vezes de empresário e como tal há de ser considerado.

Passando ao campo societário, o novo diploma Civil pátrio, em seu artigo 982, define como ‘empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro, e simples as demais’. Considerando-se a regra do parágrafo único, do artigo 966 supra-mencionado, as sociedades e profissionais liberais - médicos, dentistas, contadores, etc. - deverão, em regra, ser constituídas como sociedades simples, podendo adotar, inclusive, um dos tipos de sociedade empresária regulados nos artigos 1.039 a 1.092 do novo Código Civil”.

Faço um aparte para dizer que, na verdade, não existem só dois tipos de sociedade - empresária e simples. Continuam existindo todos os demais tipos societários, exceto a sociedade de capital e indústria, que talvez por falha do legislador acabou não sendo incluída. O que se nota é que essa matéria foi transposta do Código Comercial para a forma unificada do Direito Privado e, nessa passagem, acabou sendo esquecida a sociedade de capital e indústria.

DANILO MORAES DE OLIVEIRA

A gente vem ouvindo há muito tempo que todos os tipos societários seriam abolidos, permanecendo somente a sociedade anônima e a sociedade limitada como tipos societários; a comandita, a em nome coletivo e outras, até mesmo pelo desuso, seriam desconsideradas.

GRACIANO PINHEIRO DE SIQUEIRA

Continuando a leitura do texto que preparei: ... *“Não o fazendo, subordinar-se-ão às normas que lhe são próprias, o artigo 983. Repetiu-se, assim, a regra do Código Civil vigente, no sentido de permitir que a sociedade civil se revista das mesmas formas das sociedades comerciais, atualmente prevista no artigo 1.364. Assim sendo, salvo melhor juízo, parece-me que uma sociedade de profissionais liberais somente poderá ser constituída como empresarial se sua estrutura for suficientemente organizada, levando-se em conta para tal avaliação, entre os possíveis critérios, por exemplo, a quantidade de sócios, porte de capital, a quantidade de estabelecimentos, etc.*

Note-se que em nenhum momento o legislador pretendeu que o prestador de serviço intelectual ou artístico fosse considerado empresário, bastando, para tanto, a criação, por aquele, de uma sociedade empresária, o que decretaria o fim da sociedade civil, simples na nova legislação, com fins lucrativos. Esta, quero crer, não foi a intenção do elaborador da lei. A uma, porque a regra do parágrafo único in fine, do artigo 966, fala em empresa não em sociedade empresarial, lembrando-se que as palavras empresa e sociedade não são sinônimas. A duas, pois fosse interesse do legislador acabar com a sociedade civil, simples, com fito de lucro, não teria ele editado a regra do artigo 983.

A palavra chave, para mim, é organizar. É ela que determinará se a sociedade do prestador de serviço intelectual ou artístico será simples ou empresária”.

Por tudo isso, e pelo que já foi dito aqui, não me parece que a limitada seja, em regra, uma sociedade registrável em PJ, pois creio que a natureza dela é muito mais sociedade empresária.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

O que retiro dessa ponderação com relação ao parágrafo único, feita inicialmente pelo Gentil, é que não se está excluindo a profissão intelectual. Está se dispondo que, nesse caso específico, jamais poderá ser. Mas, nos outros casos, será ou não. Ao contrário do que se pretende, não se está limitando a sociedade simples à atividade intelectual. Se está dizendo que a atividade intelectual, obrigatoriamente, será simples. Os demais casos, serão ou não, dependendo da sua natureza.

GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS

Não me parece que seja assim. Porque a redação do artigo 966 é clara: *“Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”*. Então, sendo bens ou serviços o objeto da produção ou da circulação, o exercente dessa atividade é empresário. Agora, tem a exceção apresentada no parágrafo único, que retira dessa abrangência, o empresário que exercer *“a profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”*. Aqui, na conceituação do que seja natureza científica da profissão intelectual, estabelece-se o primeiro ponto de divergência, porque o Danilo entende que a atividade liberal do médico, do advogado, não seja científica, com o que não concordo. A redação infeliz *“salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”* é uma definição tautológica.

À falta de melhor expressão, interpreto isso como a distinção entre uma sociedade que une esforços de profissionais intelectuais para a consecução de uma finalidade comum, com aqueles profissionais intelectuais que se associam para constituir empresa, contratando outros profissionais assalariados para vender o seu serviço. Numa primeira interpretação, essa seria a atividade empresarial, enquanto, por outro lado, alguns profissionais liberais se associam para vender seus próprios serviços, assumindo cada um o risco da atividade comum.

JOSÉ ANTÔNIO MICHALUAT

Entendo que o parágrafo único do artigo 966 objetiva somente destacar a posição do pequeno empresário hoje. Não estaria incluído no caput desse artigo, o médico que tem uma clínica pequena, em sociedade com sua mulher. Este médico estaria fora do conceito de empresário, enquanto dentro estaria uma organização maior, como a Unimed, por exemplo. Até porque entendo que o parágrafo único abrange somente a prestação de serviços e não outra atividade. No conceito de Waldemar Ferreira, comerciante é aquele que faz da mercancia sua profissão habitual e o médico não faz, pois embora clique diariamente, ele não está comerciando.

Assim, o parágrafo único só ressalva a posição do caput do 966.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

Concordo com você e quero chamar a atenção para o cuidado que devemos ter na utilização das antigas nomenclaturas. Veja que você se referiu ao pequeno empresário, porque todos nós ainda temos esse vício de tratar do pequeno empresário.

Acredito que haverá uma alteração no futuro, porque essa atividade empresarial vai passar a ter uma definição mais específica.

JOSÉ ANTÔNIO MICHALUAT

Não será muito fácil a gente abolir isso, porque quando se redige um contrato em que um dos contratantes não tenha profissão definida, o que se faz é incluí-lo como comerciante, que é mais prático e mais cômodo.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

Concordo com a sua conclusão. Examinando a técnica legislativa, temos um caput e um parágrafo. Esse parágrafo vem para explicitar o que foi dito no caput, dizendo que, apesar da regra geral que está disposta no caput, ou seja, pode ser qualquer coisa, de acordo com sua natureza, mas jamais será considerado empresário, quem exerce profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística. Esse dispositivo do parágrafo veio apenas para excepcionar. A regra é que, de acordo com a natureza poderá ser ou não sociedade empresária. Mas, qualquer que seja a natureza, jamais, nessa hipótese, poderá ser sociedade empresária.

Sabemos que empresa vem de empreender, fazer alguma coisa habitualmente, o que nos leva a examinar a natureza dessa atividade. Importa deixar claro, pelo que compreendi da nova redação do Código Civil, que não houve um rompimento do tipo: agora todo mundo é comerciante ou empresário. Não foi essa a intenção. Volto a argumentar com o artigo 2.038, porque ele deixa bastante nítido que aqueles que antigamente exerciam as atividades de comerciante passaram a ser tidos como empresários e aqueles que antigamente exerciam as atividades civis continuaram exercendo atividades civis. Quando se fala em elemento de empresa, está se voltando a falar em produção e circulação de bens. A atividade está ligada a essa natureza.

Voltando ao parágrafo único, conforme já foi dito pelo Danilo, a intenção desse dispositivo é acolher o que seria a antiga firma individual, que pelo novo Código passa a ser o empresário, pois o Código não utilizaria uma expressão sem finalidade. Se ele dispôs que existe a figura do empresário e que o empresário deve se registrar no registro de empresas, ele está querendo fazer menção à antiga firma individual. De qualquer forma, essa distinção fica muito difícil, o que nos leva a ter que examinar o caso concreto, levando em conta a natureza, a organização, a habitualidade.

GRACIANO PINHEIRO DE SIQUEIRA

Não é porque passa a ter uma sociedade, que o médico, por exemplo, passa a ser considerado uma sociedade empresária. Na verdade, a sociedade dele é simples, como o Michaluat falou. A partir do momento que ele tem uma organização, muitos funcionários e a ampliação da atividade, aí sim ele pode transformar-se numa sociedade empresária. Mas, em regra geral ele é sociedade simples. O legislador não falou que bastaria constituir uma sociedade empresária, para ele ser considerado empresário também. Na verdade, ele tem que ter uma organização efetivamente grande, forte e tudo mais, para poder ser uma sociedade empresária.

JOSÉ AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS

Vamos conjugar o artigo 966 com o artigo 981. O 981 diz: “*Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços*”. Assim, se dois médicos, por exemplo, se associam, eles formam uma sociedade e se o fim é econômico, pode ser científica, pode ser médico, ele vai para a sociedade. Acho que a exceção do parágrafo é exata e infelizmente a sociedade individual antiga. Quando um médico contrata enfermeiros, aluguel, técnico de laboratório, ele faz sob sua responsabilidade uma atividade científica e se registra individualmente. Eventualmente, podemos avançar um pouco, se ele se associa com qualquer pessoa, mesmo que seja com a mulher dele, não é o tamanho só. Se há sociedade, é empresarial. Ele constituiu uma sociedade. O artigo 981 está muito claro.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

Gostaria de lembrar que o artigo 981 fala em atividade econômica, e não se deve confundir atividade econômica com apenas lucro, a intenção de gerar lucro. Além disso, há a disposição do artigo 982, que diz: “*Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais*”. Aqui, o gênero é a sociedade simples. Precisamos caracterizar bem o que é uma atividade empresarial, para poder caracterizar alguém ou alguma sociedade como sociedade empresarial. De forma alguma se pode confundir a possibilidade de gerar lucro com atividade econômica, pois são coisas diferentes. Mesmo quando se fala em sociedade simples se fala em lucro.

DANILO MORAES DE OLIVEIRA

O parágrafo único do artigo 982 volta a falar “*independentemente de seu objeto*”. Há sempre uma preocupação em falar de objeto. Medeiros falou que o cartório registraria o empresário individual, mas essa figura não compete a PJ registrar. Vamos ficar mesmo com sociedade simples, associações, fundações e com as sociedades cooperativas, nada mais. Não haverá o registro da antiga firma individual, atual empresário. Ele só é registrado no registro de empresas, mesmo.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

A regra é que se registram as sociedades. Como exceção, se admitiu o registro do empresário, antiga firma individual. E só se pode falar em registro do empresário ou da firma individual, porque há uma expressa previsão legal. Se não houvesse, também não seria registrada.

JOSÉ AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS

Danilo, gostaria que você me desse a sua visão para a seguinte colocação:

um médico, ele sozinho, pretende explorar o consultório dele com três, quatro assistentes, sem fazer sociedade. Ele tem onde ser registrado?

DANILO MORAES DE OLIVEIRA

Não há previsão para esse registro. Ao meu ver, ele pode se inscrever como autônomo apenas, nunca como empresário.

JOSÉ AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS

O artista escultor quer ganhar dinheiro, quer vender suas obras nas exposições, ter prestígio nacional, internacional, valorizar suas obras. Ele tem atividade individual e quer se organizar, tendo local, assistentes e auxiliares.

DANILO MORAES DE OLIVEIRA

Continuará fazendo da mesma forma que faz hoje, constitui uma sociedade com sua esposa. Não há outro jeito.

JOSÉ AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS

Então vai continuar o subterfúgio dele fazer a sociedade porque não tem onde ser registrado.

DANILO MORAES DE OLIVEIRA

Já como pessoa jurídica, não. Nenhum organismo tributário considera pessoa jurídica o prestador de serviço, razão pela qual desde 1973 os cartórios deixaram de registrá-los como pessoa jurídica. Se um médico ou um artista quer explorar a atividade com finalidade lucrativa, tem duas possibilidades: ou se inscreve como autônomo e recolhe pesado Imposto de Renda, ou faz o que todo mundo faz, pega a esposa, filho, avô e coloca como sócio.

JOSÉ AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS

Estamos vendo que vai surgir o problema de deixar a critério da Junta de um lado, que puxa o registro para ela, e de PJ que precisa saber não se é aqui ou lá, mas o grau em que o registro se transfere de um para outro, ou seja, seis médicos é empresa; um médico com a esposa ou um colega não é. É isso?

DANILO MORAES DE OLIVEIRA

O problema que vejo no raciocínio do Graciano, por exemplo, é justamente estabelecer a linha de atuação: o que seria um empresário e o que seria simples? Então é melhor ficar com a definição legal, segundo a qual todas as sociedades, independente do objeto, são, em linhas gerais, simples ou empresárias. Não há possibilidade de dizer que até um ponto ela é simples, desse ponto em diante passa para a Junta.

A sociedade simples está disciplinada em vários artigos, a partir do 997. Só nesse 997 já existem uma porção de requisitos. Vejam: “A sociedade

constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas físicas, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas físicas incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas”.

A sociedade simples tem, fundamentalmente, finalidade lucrativa. É isso que vai mover as pessoas a se associarem em uma sociedade simples. E qual é a diferença com a sociedade empresária? Ao meu ver, é a mesma que existe hoje entre a sociedade civil e a mercantil. É só o objeto que vai diferenciar.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

Não podemos confundir a natureza da sociedade com a forma de constituição das sociedades. Uma coisa seria essa divisão de sociedade simples ou empresarial e outra coisa a forma de constituição: se ela vai ser limitada, se em comandita. A primeira regra a delimitar é: o que é a sociedade simples e o que é a sociedade empresária? A simples é muito fácil, porque abarca tudo. O que não é dos outros é dela. O artigo 982 diz: “*Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais*”. Ou seja, a regra geral é simples. A exceção é a sociedade empresária. Tanto uma como outra podem ser constituídas sob várias formas. Aqui não importa muito examinar a forma de constituição, esse é um segundo momento. O principal é você saber onde está o ponto de distinção entre a sociedade simples e a sociedade empresária.

GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS

Quais seriam as sociedades simples? De acordo com meu entendimento, seriam as sociedades de profissionais intelectuais liberais, as cooperativas e mais nada.

Outro ponto de polêmica seria a observação do Paulo Roberto de que a atividade econômica não seria toda aquela que visasse lucro. Inclusive há uma diferenciação no artigo 53 que define as pessoas jurídicas: “*Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não*

econômicos”. Acho que essa expressão “*não econômicos*” poderia ser facilmente substituída por “*não lucrativos*”. Por oposição, econômico seria lucrativo e não econômico seria não lucrativo.

Por outro lado, a expressão colocada no artigo 966, parágrafo único, “*salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa*”, vai gerar muita discussão acadêmica, porque constitui à primeira vista uma tautologia.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

Com relação à comparação entre o objeto não econômico e a ausência de possibilidade de lucro nas antigas sociedades civis, atuais simples, temos o artigo 997, que fala sobre o contrato social das sociedades simples e a previsão, no inciso VII, da participação de cada sócio nos *lucros* e nas perdas.

Sabemos que nem sempre o legislador é feliz quando utiliza uma expressão, principalmente quando ela é um instituto do Direito. Assim, quando se fala em objetos não econômicos, não necessariamente se quer falar sobre o lucro. Creio que um é mais do que o outro. O não econômico seria mais abrangente e por isso está definido nas associações. Seria como admitir que em PJ só se fizesse o registro das associações. Qual a razão de se registrar as sociedades simples em PJ, se lá não se registra sociedade que tem por objetivo o lucro? Não foi essa intenção do legislador, tanto que quando fala da sociedade simples, ele diz que em regra são registradas em PJ. Não é aí que está efetivamente a distinção. Volto a mencionar o parágrafo único do 966.

A expressão “*não se considera empresário*” pode ser dita de várias formas, mas por que o legislador preferiu antecipar a negativa? Justamente porque é uma exceção. A regra geral é a regra do *caput*.

Já que precisamos chegar a algumas conclusões, a primeira e mais fácil é que o novo Código não quis romper com as definições, com os institutos jurídicos. Ele quis apenas dar nova nomenclatura para melhor expor, porque a partir do momento que se deixa de ter um Código Comercial, em separado, não faz o menor sentido continuar utilizando essas expressões. Há que adequar essas regras à nova roupagem dada pelo Código Civil. É por isso que o 2.038 existe, para dar essa definição: o que era comerciante passou a ser empresário, o que era sociedade mercantil passou a ser a empresa.

DANILO MORAES DE OLIVEIRA

Há também o fato de se dedicar tantos artigos à regulamentação da sociedade simples. Se fosse coisa desnecessária não haveria razão para estar aí, teríamos apenas a sociedade empresária e o empresário de um lado; e do outro as associações e fundações, que é o que nos restaria registrar. A sociedade simples é mais importante do que a limitada, do ponto de vista societário.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

Qual a razão do legislador distinguir sociedade simples e sociedade empresária? Se fosse só com relação à forma, ao lucro, não haveria necessidade disso, uma vez que já existem hoje as com fins econômicos: *sociedades*, e as com fins não econômicos: *associações*. Para que criar essa entidade chamada sociedade simples? Ela só existe porque pode haver - mesmo com o intuito do lucro - a constituição de uma sociedade, antiga civil e atual simples.

GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS

Desculpe, Paulo, mas continuo discordando, porque o legislador quis deixar de fora das sociedades empresárias, as sociedades de profissionais meramente civis na essência. A previsão de lucro nas sociedades simples justifica-se exatamente na medida em que há essa exceção dos profissionais liberais e das cooperativas, se bem que não sei se nas cooperativas há a possibilidade de lucro, mas creio que não.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

Alguém mais gostaria de acrescentar alguma coisa a esse debate?

JOSÉ AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS

A sociedade de advogados permaneceria no registro especial? Mesmo tendo lei própria, ela não poderia estar sendo revogada?

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

Esse é um exemplo complicado porque há uma lei própria, que poderia ser tacitamente revogada, mas não é o caso. Nessa hipótese específica haveria necessidade de revogação expressa. O próprio Código faz revogações ao final das disposições transitórias. Essa disposição, por ser especial, permanece. Se fosse uma norma geral teria sido revogada, mas é uma norma especial. Aliás, é justamente igual à questão do documento estrangeiro, em que continua prevalecendo a 6.015 com relação aos efeitos perante terceiros, exatamente pela especialidade da norma.

ALFRED WILHELM SCHNEIDER

Entendo que a expressão *empresário* utilizada no novo Código, sem sombra de dúvida, refere-se à antiga firma individual, cujo registro é expressamente proibido pelas normas da Corregedoria. Daí não entender porque estamos debatendo esse tema. No resto, o Código fala da sociedade, da sociedade personificada, da participação, da sociedade simples... temas pertencentes à Junta Comercial, com certeza. Até porque o Código não aborda contrato, mas inscrição, referindo-se expressamente "*a inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha...*". Ao meu ver, isso é firma individual. Se estamos proibidos pelas normas de praticar esse ato, devemos esquecer

o empresário. Empresário é só ele, individualmente. Se ele quiser ter funcionários ou um sócio oculto é problema dele.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

A discussão vai um pouco além, porque quando se fala em empresário, também está se falando em atividade empresária. Aí é que surgem as dúvidas. Não naquela firma individual antiga, que seria a figura do empresário.

ALFRED WILHELM SCHNEIDER

É mais ou menos isso. Não foge disso. O Código fala em requerimento, em lugar nenhum trata da constituição mediante documento ou instrumento de contrato social, etc.

DANILO MORAES DE OLIVEIRA

Da aceitação da definição do que seja empresário é que se vai saber se pode ou não registrar a sociedade simples. Porque tudo o que não for sociedade empresária é sociedade simples.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

À medida em que se vai percorrendo o Código surgem novas dúvidas e para auxiliar na distinção que gosto de fazer de que o Código não alterou a antiga definição de comerciante e sociedade comercial, quero falar do que consta nos artigos 972 e 973, quando tratam da capacidade para ser empresário.

O 972 diz: *“Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos”*.

O 973 diz *“a pessoa legalmente impedida de exercer a atividade própria de empresário...”*, não é a atividade intelectual, não é nenhuma profissão específica, mas a atividade de empresário, *“...se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas”*.

Desses textos concluo, mais uma vez, que se poderia pura e simplesmente substituir a palavra empresário por comerciante. É essa a intenção da lei. Porque não se tem, hoje, nada que impeça o exercício da atividade de empresário. Isso não existe. O que existe é que o empresário passou a ser a nomenclatura que se dava antes ao comerciante. Ninguém é impedido de exercer a função de empresário. Não há essa vedação. Há se você passar a interpretar o empresário como comerciante.

RADISLAU LAMOTTA

O artigo 968 diz *“A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha: I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens; II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa; III - o capital; IV - o objeto e a sede da empresa”*. Diferentemente da sociedade simples do artigo 997 que diz *“o nome, nacionalidade, estado civil, profis-*

ção e residência dos sócios". Aqui estamos lidando com sócios, enquanto que no outro caso temos o nome pessoal de alguém que se inscreve como firma individual. Por isso, salvo melhor juízo, acompanho o posicionamento do Alfred. Se não existem palavras inúteis na lei, então seria "os nomes", "as pessoas" e aqui trata exatamente "o nome", "o requerimento assinado por essa pessoa".

DANILO MORAES DE OLIVEIRA

Isso é justamente o que se está falando, o novo empresário é a antiga figura da firma individual, e a sociedade nova, a sociedade empresária é a antiga sociedade mercantil. De onde se conclui que a nossa sociedade civil passou a ser a sociedade simples.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

Já não havia antes a firma individual de natureza civil. Apenas houve essa alteração de nomenclatura.

DANILO MORAES DE OLIVEIRA

Mesmo porque o cartório não faz o registro da firma individual e nem fará o do empresário.

No Código, volta e meia aparece a expressão *"independente do objeto"*, *"qualquer que seja o objeto"*. Volto a insistir que não haveria necessidade de tamanho cuidado do legislador em disciplinar a sociedade simples se ela não tivesse uma grande importância. Se PJ fosse registrar poucas empresas com determinados objetivos e bem restritos, não haveria necessidade. Bastaria que houvesse o registro de empresa com fim lucrativo na Junta Comercial, qualquer que fosse o objeto, e PJ ficaria com as associações e fundações, entidades sem fins lucrativos. Por isso, creio que o objetivo não é esse, porque não haveria razão para tamanho cuidado na elaboração da estrutura de como deve ser uma sociedade simples.

FRANCISCO ROBERTO LONGO

Concordo que estejamos diante de uma mudança de nomenclatura e me recordo da promulgação da Lei 8.934, quando tivemos muitos problemas com a Junta Comercial. O Secretário da época era o Dr. Belisário que entendia como nós, tanto que passou várias determinações para a Junta Comercial e mesmo assim ela não deixava de registrar os atos pertencentes a PJ, porque não havia um consenso. Agora, me parece que há consenso entre nós - de que há uma mudança de nomenclatura - e realmente tudo leva a crer que sim. O grande problema a ser enfrentado é como vai ser a posição da Junta Comercial. Na 8.934 veio o conceito de sociedade de empresas, que *agora fica mais forte no Código Civil*.

Nosso posicionamento começa a tomar um curso aqui. Mas creio que

vai ser muito difícil que a Junta concorde com ele.

JOSÉ MARIA SIVIERO

Na minha opinião devemos chegar a uma conclusão que nos interesse, porque se ficar para a Junta Comercial decidir, logicamente ela vai levar o máximo que puder para lá. Assim, quando o Código entrar em vigor o que PJ vai poder registrar? Vamos definir, seriam as associações, as fundações...

DANILO MORAES DE OLIVEIRA

Ficariam as sociedades simples, ao nosso ver as antigas sociedades civis, as associações, as fundações, as sociedades cooperativas e também as sociedades simples, que se revestirem de uma dessas formas, limitada, etc.

JOSÉ MARIA SIVIERO

Então devemos definir exatamente o que é a sociedade simples, quais as registráveis em PJ e quais as que vão para a Junta. Claro que a Junta vai querer levar tudo para lá, mas isso vai depender de nos cercarmos de pareceres e outras coisas, de tomarmos providências antes que o Código entre em vigor. Por ora, discutimos entre nós, mas se já estamos vendo que a coisa vai ficar no meio do caminho, creio que deveríamos conseguir pareceres que definam o que é uma sociedade simples e a sede competente para o registro.

Chegando a Foz do Iguaçu com um ou dois pareceres daremos um bom passo para essa definição. É lógico que os colegas que estiverem lá também têm interesse em valorizar o registro em PJ, mas é preciso ter base. O **Instituto** tem que dar a base para dizer porque é registrado em PJ e porque não é registrado na Junta Comercial.

JOSÉ AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS:

Já que estamos discutindo esse problema, trago o artigo 981 que diz "*celebram contrato de sociedade as pessoas*". Essas pessoas podem ser jurídicas ou individuais, o que me leva a pensar na *holding*, na sociedade constituída por duas ou mais sociedades que, simplesmente, têm por objetivo o controle de uma empresa. Ela não produz bens, não é industrial, não gera e nem produz serviços. É simples controladora. Ora, sabemos que o controle das empresas é um setor de alto interesse pela grande responsabilidade que tem esse tipo de sociedade. Assim, considero de extremo interesse que pareceres e estudos abordem também isso nesses dois anos até a vigência do novo Código. O ideal é que se busque entendimento de que a sociedade *holding*, constituída por duas ou mais empresas, e não por pessoas físicas, não por empresários, que não produz bens nem presta serviços seja registrada como simples.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

Com relação ao posicionamento do José Maria, gostaria de dizer que a *definição da sociedade simples está no próprio Código, que diz que será simples toda aquela sociedade que não for mercantil, que não for empresária. Então, o que precisamos definir não é a simples e sim a empresária.*

Com relação à ponderação do Francisco, também para manter a coerência, ainda há pouco falamos na manutenção em vigor da 6.015, assim como as regras do Estatuto dos Advogados. Não será diferente para a Junta Comercial, porque a Lei 8.934 dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins e dá outras providências. Também não poderá a Junta Comercial ou agora o registro de empresas ir além do que está disposto nesse diploma legal. Devemos lembrar o que diz o Código Civil, nas disposições transitórias, *que servem exatamente para compor as situações na mudança de uma norma para outra, "salvo disposição em contrário..."*, ou seja, aquilo que não foi revogado expressamente, *"...aplicam-se aos empresários e sociedades empresárias as disposições de lei não revogadas por este Código, referentes a comerciantes ou a sociedades comerciais, bem como a atividades mercantis"*. Tudo continua como antes para o registro nas Juntas Comerciais.

Com relação à sociedade anônima, o Código faz menção expressa e mantém, qualquer que seja a natureza, o seu registro no registro de empresa. Quanto às sociedades incorporadoras, elas são sociedades anônimas e por isso têm que ir para o registro de empresas.

Parece que, exceto a divergência do Gentil, não há dúvida sobre essa alteração de nomenclatura. A definição da sociedade simples vem por exceção, ou seja, é preciso definir o que é a sociedade empresária, que pelo que demonstra todo o corpo do novo Código Civil, seria a sociedade mercantil, assim como o empresário seria a antiga figura do empresário individual, da firma individual.

Essa seria uma primeira conclusão, que coloco em mesa para saber se há discordância, de modo que se possa ter um sentido prático na continuidade do trabalho.

Não havendo e prosseguindo, o novo Código é claro em falar - desde o artigo 45, parágrafo único, das pessoas jurídicas de modo geral - no prazo de decadência de três anos para o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação. Se há um prazo decadencial e se ele se conta a partir da publicação, essa publicação é obrigatória. Há também dispositivo esclarecendo que as publicações relativas a pessoas jurídicas serão feitas no órgão oficial.

No Título IV - Dos Institutos Complementares, exatamente onde nos toca, que é o Capítulo I - Do Registro, o artigo 1.150 fala qualquer que seja, na Junta Comercial ou em PJ, de acordo com esse título. O artigo 1.152, fala

que “Cabe ao órgão incumbido do registro” - ou seja, todos os casos, nós e Junta Comercial - “verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação.

§ 2º As publicações das sociedades estrangeiras serão feitas nos órgãos oficiais da União e do Estado onde tiverem sucursais, filiais ou agências.

§ 3º O anúncio de convocação da assembléia de sócios será publicado por três vezes” etc.

Chamo a atenção para as disposições transitórias do novo Código, essas regras se aplicam imediatamente. Quando a lei fala em “entra em vigor imediatamente”, precisamos esperar a *vacatio legis* de 1 ano que o próprio Código informa ou vai mesmo se aplicar imediatamente? Creio que devamos esperar esse prazo de um ano, mas há que tomar muito cuidado.

No interior dos Estados também haverá o órgão oficial e o órgão de grande circulação naquela comarca. Mas não pode excluir o Diário Oficial, ainda que ele tenha circulação mais abrangente do que o da comarca.

RADISLAU LAMOTTA

A data é a do registro ou a da entrada da documentação, do protocolo da serventia?

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

Parece que é a data do registro. É mais ou menos como as normas processuais, há um processo que já se iniciou pela norma antiga, mas há uma alteração do Código de Processo e aquele processo vai passar a tramitar de acordo com a nova regra.

RADISLAU LAMOTTA

As leis processuais não têm as mesmas características das leis materiais.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

É verdade, mas o Código Civil fala expressamente que vai se aplicar imediatamente. Entendo que ele quer dizer que se aplique de imediato. Como o ato de registro só se aperfeiçoa com o registro e como no curso desse registro pode haver alguma alteração legal, você só vai praticar aquilo que estiver em vigor na data do registro.

JOSÉ MARIA SIVIERO

Podemos pedir que a parte nos traga as duas publicações. Não somos obrigados a fazer as publicações. O que vai acontecer é que vão aparecer aqueles jornais, fazendo ofertas para os cartórios.

DANILO MORAES DE OLIVEIRA

O registro vai ficar muito oneroso em relação ao registro que é feito na Junta Comercial.

JOSÉ MARIA SIVIERO

Já estava mais caro quando era uma. Agora vão ser duas!

GRACIANO PINHEIRO DE SIQUEIRA

Vamos fazer a publicação de quê? Antigamente publicava-se o extrato do contrato social, do estatuto porque a Lei dos Registros Públicos previa essa necessidade. Hoje não há mais isso. Eventualmente publica-se convocação de assembléia, porque há exigência disso. Mas a publicação do extrato, não me parece que seja necessária.

JOSÉ AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS

O artigo 1.152 é muito claro *"Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei"*. A sociedade anônima exige convocações, publicações. A 6.015 aboliu isso e continua em vigor, o que me faz crer que não vamos fazer a publicação de extratos. Quando uma entidade exigir que a convocação da assembléia seja feita em jornal, vamos exigir e somente nesse caso.

GRACIANO PINHEIRO DE SIQUEIRA

Para as limitadas está prevista a publicação, o que obriga a exigí-la, mas a publicação antiga, do extrato, essa não porque a Lei dos Registros Públicos não exige mais.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

Retifico minha posição. A própria lei está excepcionando, criando a necessidade da publicação apenas quando houver expressa determinação em lei. A regra não é a publicação. A publicação é sempre que houver uma expressa previsão legal.

Outro aspecto em PJ é a alteração das sociedades cooperativas. Precisamos examinar o projeto do Código Civil como um todo. Não consigo ver quais seriam as situações de transformação ou adaptação de uma sociedade a essa regra, que não seja a sociedade cooperativa. Não vejo onde mais haveria necessidade da adaptação, ou seja, a transferência do registro da Junta Comercial para o Registro Civil e vice-versa. O novo Código diz que *"às cooperativas se aplicam as regras das sociedades simples"* e com isso, temos esse registro direcionado para PJ.

O artigo 1.093 diz *"Ressalvada a legislação especial sobre sociedade cooperativa, rege-se esta pelo disposto no presente Capítulo"*. Logo, temos a manutenção da legislação anterior porque ressalvada a legislação especial.

O artigo 1.094 dá as características, o 1.095 fala sobre a responsabilidade e no 1.096 reza *“No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094”*; o que não exclui, de forma alguma, a possibilidade ou a necessidade do registro em PJ.

Gostaria que alguém ajudasse a examinar a razão dessa disposição sobre a alteração do registro ou do órgão competente com atribuição para o registro desses atos. Parece que está direcionado expressamente para as cooperativas.

GERALDO JOSÉ FILIAGI CUNHA

A cooperativa basicamente não visa lucro, o que teria trazido para PJ o seu registro.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

Sem dúvida. Na verdade era uma excrescência a cooperativa estar na Junta Comercial, o que agora está sendo corrigido.

DANILO MORAES DE OLIVEIRA

As cooperativas sempre estiveram na Junta por causa da legislação especial que as regula, apesar de terem figura jurídica eminentemente civil, já que não visam lucro. O Código diz que as cooperativas são consideradas sociedades simples o que leva seu registro para PJ. A lei especial fala que o registro deve ser feito na Junta Comercial, mas o Código está revogando isso.

Diz o artigo 2.046 *“Revogam-se ... e toda a legislação civil e mercantil abrangida por este Código, ou com ele incompatível...”*. Assim, o registro na Junta Comercial passou a ser incompatível com a essa disposição do Código.

JOSÉ MARIA SIVIERO

Volto ao tema da publicação por causa do artigo 45, que diz *“Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.”*

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação e sua inscrição no registro”.

Então, que publicação é essa, se não é obrigatória? Porque o legislador deixou “e” e não “ou”.

GRACIANO PINHEIRO DE SIQUEIRA

Mas a regra diz no final *“quando necessária”* e a legislação para PJ é a Lei de

Registros Públicos, que não exige publicação.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

Ele está falando do artigo 45 e você está voltando para a regra do 1.152, não é isso?

GRACIANO PINHEIRO DE SIQUEIRA

Sim, porque a regra do 1.152 diz *“quando necessário”*. Aquela regra é específica, e essa é geral.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

A ponderação do José Maria é saber se esse “e” do artigo 45 cria obrigação para todos os atos. Se a disposição do 45 deveria ser considerada como uma disposição que abarcaria todos os casos. É evidente que nessas situações o legislador deveria ter usado a expressão “ou”, mas não usou. Não podemos partir da premissa de que o legislador errou. Haverá necessidade de uma interpretação e conjugação desses dispositivos com os da Lei 6.015.

Quando o magistrado interpreta as disposições da lei deve examinar os aspectos sociais, como ensina a Lei de Introdução ao Código Civil. Se o que se quer é dar facilidades, fomentar a legalização da sociedade civil o magistrado deve interpretar isso de forma que faça sentido e não me parece que faça sentido haver o princípio da publicidade duas vezes. Se você vai registrar para obter a publicidade, pois o registro tem essa finalidade, para que a publicação em órgão oficial ou em jornal de grande circulação?

Acho que o Judiciário vai ser chamado a interpretar essa norma e dizer se há necessidade ou não, se prevalece a regra da Lei 6.015 ou não, fazendo uma interpretação restritiva dessa disposição - quando se fala em “e”, interpreta-se como se fosse “ou”.

JOSÉ MARIA SIVIERO

Não acho que o legislador tenha colocado isso aqui sem querer. Foi obra dos Conselhos Regionais, porque no Estado de São Paulo é obrigatório o visto prévio dos Conselhos, no resto do País não.

GRACIANO PINHEIRO DE SIQUEIRA

Muito coisa do novo Código é cópia do antigo, o que me leva a crer que houve descuido do legislador, ou até desconhecimento. Na parte das limitadas, ao invés de falar em registro competente usa registro de empresas. Ele não percebeu que a sociedade simples pode adotar a forma de sociedade limitada. Há pelos menos uns 3 dispositivos sobre os quais mandei e-mail para o Relator do projeto, Deputado Ricardo Fiuza, alertando da existência de falha na legislação. Fala em registro de empresa quando o correto seria registro competente. Alguns dispositivos foram modificados, mas esses continuam no texto.

DANILO MORAES DE OLIVEIRA

É o mesmo caso do artigo 966, que poderia mencionar circulação de bens “e” de serviços, ao invés de “ou” para facilitar uma conclusão, porque se for uma atividade mista, que faz circular bens e serviços é Junta Comercial, como ocorre hoje. Se for só serviço, PJ. Seria ótimo, mas tem o “ou”!

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

Nenhum dispositivo deve ser analisado de forma isolada, porque não terá interpretação coerente. Temos que examinar junto de todo o sistema, às vezes não só do novo Código Civil mas também da legislação extravagante que tenha sido mantida.

Embora tenhamos alguns pontos de consenso, não devemos fechar questão em nenhum deles, pois devem ser melhor analisados e debatidos. Com o passar do tempo, o projeto terá sido melhor examinado não só pelos nossos colegas como por nós mesmos.

É importante estudar algumas idéias novas levantadas aqui, como crivar determinados aspectos para um exame mais acurado da legislação.

Gostaria de voltar àquela questão da atividade não econômica, lembrando que a sociedade simples não será, necessariamente, uma sociedade com fins não econômicos ou que não vise lucro, porque no artigo 1.155 se fala da proteção ao nome. A proteção ao nome tem uma vinculação efetivamente econômica, pois não se protege nome se ele não tiver nenhum sentido, se não houver nenhum valor a dar a ele.

“Equipara-se ao nome de empresário, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, das associações e das fundações”. Essa atividade não econômica deve ser examinada com muita amplitude. O importante é a espécie desse gênero, lucro ou não lucro. Se a empresa tem como fim o lucro ou não.

EDUARDO KUHLMANN JUNQUEIRA FRANCO

Voltando à publicação, diz o artigo 45 que *“Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo”.* Quando precisa de autorização do Poder Executivo é que decai em 3 anos.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

Não é exatamente essa a intenção, porque o *caput* trata da existência legal e o parágrafo que fala sobre o prazo de decadência, mas que não tem nada a ver com o registro em si. Quando fala *“precedida, quando necessário, de autorização”* é porque em alguns casos de registro há necessidade de autorização, mas o parágrafo não está ligado a essa autorização.

Precisamos examinar ainda os artigos 2.032 e 2.034 para finalizar essa parte de PJ.

O artigo 2.032 diz *“As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, terão o prazo de um ano para se adaptarem às disposições deste Código, a partir de sua vigência; igual prazo é concedido aos empresários”*. Este prazo é de adaptação e não tem nada a ver com o prazo do artigo 2.034 sobre a entrada imediata em vigor, dizendo *“regem-se desde logo por este Código”*. A questão é saber se conjugamos o artigo 2.034 com o 2.045 *“Este Código entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação”*, ou se quando o artigo 2.034 fala *“desde logo”* é desde logo mesmo.

DANILO MORAES DE OLIVEIRA

O artigo 2.032 é claro, pois estipula um ano a partir de sua vigência, um ano após a sua publicação. Já o 2.034, trata de outra situação, se uma empresa, associação ou fundação registrada precisa fazer uma alteração, registrar uma ata, etc., esse registro já obedecerá as disposições do Código. Aproveita-se essa oportunidade para fazer a adaptação. Supondo-se que o Código está em vigor, o artigo 2.034 tem aplicação imediata. Para registrar uma sociedade, associação ou fundação deverá fazê-lo pelo Código Civil novo. Já estará feita a adaptação. Os demais terão prazo de um ano.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

Na sua interpretação, o legislador subdividiu justamente para explicitar. Uma coisa é o que não precisa adaptar, é imediato; e outra coisa é o que já existia e precisa ser adaptado. Esse vai ter o prazo previsto na lei. Antes de entrar em vigor devemos fazer as consultas necessárias, não só como parecer, mas também suscitar dúvida ou consultar formalmente a Corregedoria.

Teríamos que tratar do artigo 1.361 do Código, diante, porém, das informações do nosso Presidente de que esse assunto está sendo encaminhado em Brasília por ter havido alteração na redação final, que mudou o sentido do aprovado originalmente, e diante do fato de que tais explicações estarão sendo publicadas no *RTD Brasil* deste mês de outubro, creio que fica prejudicada a discussão do referido artigo.

Em TD temos o documento estrangeiro ou em língua não nacional, previsto nos artigos 224 e 1.134, § 2º, do novo Código Civil. Creio que prevalecerá o entendimento de que a lei especial, no caso a Lei de Registros Públicos, continua integrando essa norma no sentido de que ter efeito legal no País é uma coisa e outra é ter efeito perante terceiros. O documento redigido em língua estrangeira tem efeito no País entre as partes, mas não tem efeito perante terceiros sem o registro em TD. Parece que não haveria dúvida.

A tradução juramentada é outro aspecto a ser debatido, mas já com interesse maior dos tradutores públicos.

DANILO MORAES DE OLIVEIRA

O antigo Código Civil também não tratou da tradução juramentada. A redação é praticamente a mesma. A tradução juramentada está na 6.015, artigo 148, e apenas diz *“os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para efeito de sua conservação ou perpetuidade. Para produzir efeitos legais no País, e para valer contra terceiros, deverão, entretanto, ser verificados em vernáculo e ser registrada a tradução, o que também se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira”*. Não há previsão de que seja por tradutor público.

GRACIANO PINHEIRO DE SIQUEIRA

Há dispositivo sobre isso no Código de Processo Civil.

DANILO MORAES DE OLIVEIRA

Isso, é lá que está a exigência legal do tradutor.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

Se está no CPC é para fazer prova em juízo. Então não seria apenas para ter efeito perante terceiros. Seria necessário o tradutor público apenas para fazer prova em juízo. É mais uma questão interessante para debater e, à luz desse novo Código Civil, consultar a Corregedoria, porque isso também está disposto nas normas. Seria aplicável ou não? Haveria a necessidade para um mero registro que fosse acompanhada de tradução por tradutor público? As consultas do passado não necessariamente vão prevalecer face à nova lei. Por isso, talvez valha a pena reforçarmos essa posição.

Outra questão é o aparente conflito entre os artigos 397 e 525, que dispõem sobre a mora *“Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial”*. No 525, quando exige a interpelação judicial, o legislador falou mais do que queria dizer. O conflito é apenas aparente e a interpretação que deverá ser dada ao dispositivo 525 é que tanto vale a interpelação judicial quanto a extrajudicial. Em regra, valem ambas e não há motivo para se falar que a constituição em mora nos casos de venda com reserva de domínio exija rigor maior. Sabemos que hoje essas comunicações vêm sofrendo um abrandamento. O legislador, cada vez mais, vem exigindo menos. O que importa é a realidade, se houve ou não a comunicação. Não importa tanto a forma, importa mais o fim.

Parece que esse dispositivo vai ser interpretado de maneira a expurgar a necessidade de interpelação judicial.

Com relação a TD, o que pude apurar num exame rápido foram essas questões. Gostaria de saber dos demais se existem novas questões a serem abordadas.

DANILO MORAES DE OLIVEIRA

Na parte de TD, o Código não traz muita novidade. Os contratos particulares, de maneira geral, independem de registro em TD. Infelizmente, só para valer contra terceiros é que o registro se torna indispensável, como nos casos de compra e venda com reserva de domínio do artigo 522 e nos contratos de alienação fiduciária de veículos do artigo 1.361, § 1º.

Obrigatório mesmo no novo Código é só a constituição do penhor comum que está no artigo 1.432, o de penhor de direitos que está no artigo 1.451 e 1452 e o penhor de veículos no 1.461 e 1.462, são pouquíssimos casos.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

Está franqueada a palavra a quem queira fazer uso dela.

GRACIANO PINHEIRO DE SIQUEIRA

Voltando a PJ, há um dispositivo no Código muito interessante. É o artigo 1.000, que diz: *“A sociedade simples que instituir sucursal, filial ou agência na circunscrição de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.”*

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição da sucursal, filial ou agência deverá ser averbada no Registro Civil da respectiva sede.”

No interior, por exemplo, tem cartório que não aceita a constituição de filial, alegando bastar o registro da filial no cartório da matriz.

FRANCISCO ROBERTO LONGO

O artigo 999 menciona o que deve ser exigido para o registro da sociedade simples: *“As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no artigo 997, dependem do consentimento de todos os sócios”*. Em outras palavras, esse dispositivo vai contra toda a jurisprudência já firmada.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

Você está se referindo às situações de exclusão de sócio, etc. Nesses casos existe um capítulo próprio. Apesar da regra geral no artigo 999, as situações em que a jurisprudência já se pacificou foram disciplinadas em seções próprias. Então, apesar da regra geral que remete ao artigo 997 e exige a unanimidade, não quer dizer que nas situações especiais previstas Código Civil não se vá utilizar ou até prevalecer as disposições especiais, as que dizem que não há necessidade da unanimidade.

DANILO MORAES DE OLIVEIRA

No próprio artigo 999, a segunda parte diz que as demais deliberações, ou seja, as deliberações dos 8 incisos do artigo 997 podem ser feitas apenas com o consentimento de todos os sócios e as demais, exclusão de sócio

seria uma delas, por maioria absoluta, se o contrato não determinar necessidade de deliberação unânime.

Mais adiante, o artigo 1.085 trata da resolução da sociedade em relação aos sócios minoritários *“Ressalvado o disposto no artigo 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.”*

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

No artigo 997 estão os elementos que constituem a *affectio societatis*. Para alterar denominação, objeto da sociedade parece razoável exigir unanimidade.

Creio que TD está esgotado, pois o Código Civil não trata de forma ampla dos registros em TD. Então, continua prevalecendo o que diz a 6.015 com relação aos procedimentos de registro. Não haveria porque alterar.

MARCELO ANTÔNIO PINHEIRO

Com relação às averbações parece que tem alguns atos a mais, como nos casos de separação, em que são exigidas averbações no registro da empresa.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

O artigo 979 diz *“Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro das Empresas, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade”*.

Restaria entender se quando a lei fala em empresário, seria só nas sociedades empresárias ou se isso também se aplicaria ao registro em PJ. Se em PJ também há necessidade da averbação desses atos, que seriam inerentes ao Registro Civil das Pessoas Naturais para efeito de responsabilização, etc. Confesso que tive essa mesma dúvida, na primeira leitura me pareceu que seria exigível porque faz sentido. Tudo aquilo que indica necessidade de registro no registro de empresas, também indica que haja esse registro em PJ. A única dúvida é a expressão “do empresário”. Seria uma norma específica ou uma normal geral e esse empresário entrou aqui indevidamente.

MARCELO ANTÔNIO PINHEIRO

Outra questão é a que diz respeito à cessão de quotas e seu registro em TD, como acontece nas comerciais. Esse tipo de contrato seria nulo perante PJ?

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

Se você entender que esse registro é essencial, você estaria deixando de

cumprir uma formalidade - um registro que seria essencial à validade do ato. Não me parece que seria esse o rigor da norma. A intenção seria prevenir eventuais prejuízos a terceiros e a falta desse registro poderia acarretar a nulidade dos outros atos e não o ato de registro.

DANILO MORAES DE OLIVEIRA

Voltando à averbação daqueles documentos, creio não aplicável a PJ por estar no Título I que cuida do empresário. Depois é que vem o Título II das sociedades. Como está em um título exclusivo, com dois capítulos "Empresário - caracterização e inscrição" e "Capacidade" é em relação à pessoa do empresário mesmo e não da sociedade empresária, que será tratada no título seguinte.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

O legislador quis dar uma importância maior a esses atos relativos às sociedades empresárias e aos empresários, pois aí o lucro e a responsabilidade têm uma abrangência maior e não nos outros casos.

Temos sempre que tirar da legislação aquilo que faz sentido, interpretando dentro do sistema que o legislador deu. Esse exame da localização do artigo também é fundamental.

RADISLAU LAMOTTA

As decisões são pela maioria absoluta de quotas do capital social. E aqui fala de sócios. Como vai ficar agora? Já ocorreu de existirem somente dois sócios - um com 99% e outro com 1% das quotas. O majoritário exclui aquele que tem 1% e pela lei das sociedades por ações ele pode figurar durante um ano sozinho. As quotas que eram do outro, ele transfere para alguém, deixando o valor na Tesouraria até que isso aconteça. Por isso falo que é questão de quotas e não de número de sócios. No artigo 1.030, o sócio pode ser excluído judicialmente. Não se fala mais em exclusão de sócio pela maioria e sim em ser excluído judicialmente, nessas circunstâncias aqui.

DANILO MORAES DE OLIVEIRA

O artigo 1.085 fala que ressalvado o 1.030, a maioria dos sócios, representando mais de metade do capital, pode excluir o sócio.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

Também o próprio 1.030 prevê a exclusão pela não integralização do capital social.

GERALDO JOSÉ FILIAGI CUNHA

O parágrafo único do artigo 997 trata da ineficácia em relação a terceiros de qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

A questão aí é de responsabilidade, ou seja, você não pode alegar ausência desse requisito para se eximir da sua responsabilidade. Você deveria ter registrado para dar ciência a terceiros.

Como estamos chegando ao final desta reunião de trabalho, passo a palavra ao nosso presidente para encerrar, agradecendo a todos pela presença e pelo auxílio que deram. Tenho certeza de que o resultado deste encontro vai ser de muita utilidade para os nossos colegas em Foz de Iguaçu.

JOSÉ MARIA SIVIERO

Esta reunião foi muito produtiva, já que em relação ao Código Civil estávamos interessados em analisar a fundo as áreas que nos interessam.

O **Instituto** vai preparar um relato destes trabalhos com os temas tratados, decisões tomadas, problemas levantados para distribuir aos colegas registradores de TD & PJ de todo o País.

Quando chegarmos a Foz do Iguaçu teremos ganhado tempo, pois já partiremos de um trabalho feito. Logicamente, lá surgirão outros problemas, tanto em PJ como em TD, para enriquecer o debate.

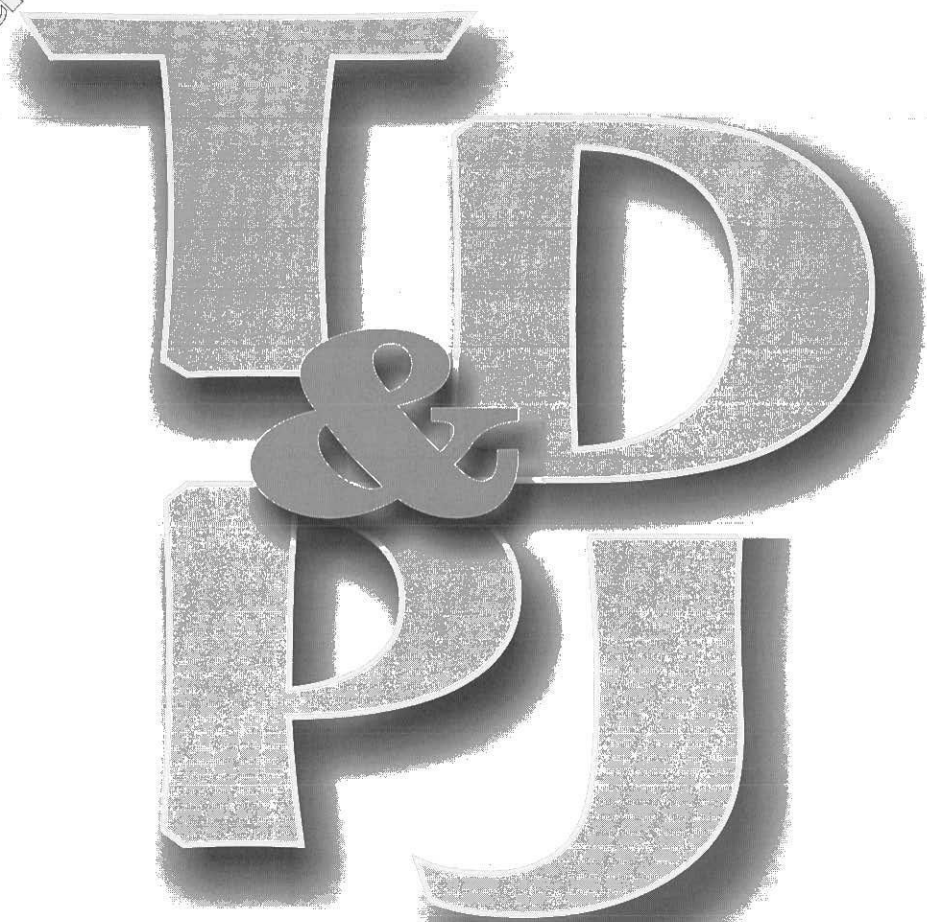
A todos, muito obrigado e até uma próxima, se Deus quiser.

IRTD PJ Brasil



Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º andar - 01015-010 - São Paulo - SP
Fone (011) 3115.2207 - Fax (011) 3115.1143
irtdpjbrasil@terra.com.br

exclusivo



E O NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Reunião de trabalho dos 10 TD & PJ da cidade de São Paulo,
realizada no dia 2 de outubro de 2001, que o **IRTDPJBrasil**
divulga como contribuição aos estudos dos Colegas.

São Paulo Othon Classic - 2 de outubro de 2001

**REUNIÃO
CONTOU COM
A PRESENÇA DOS
SEGUINTE COLEGAS**

1º Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas

Paulo Roberto de Carvalho Rêgo (Coordenador)

Danilo Moraes de Oliveira

2º Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas

Gentil Domingues dos Santos

Antônio Silveira Alves

3º Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas

José Maria Siviero

Francisco Roberto Longo

4º Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas

José Augusto Leite de Medeiros

Graciano Pinheiro de Siqueira

5º Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas

Roberto Max Ferreira

Artur Veneroso Max Ferreira

6º Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas

Radislau Lamotta

Regina Célis Capella de Barros Costa

7º Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas

José Antônio Michaluat

Alfred Wilhelm Schneider

8º Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas

Geraldo José Filiagi Cunha

Marcelo Antônio Pinheiro

9º Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas

Camile Carvalho Homem

Geraldo D. Gualandro

10º Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas

Eduardo Kuhlmann Junqueira Franco

Natanael Rodrigues

JOSÉ MARIA SIVIERO

Informou aos presentes que esta era a primeira reunião para tratar do Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas em face do novo Código Civil Brasileiro e que dela resultará um trabalho a ser distribuído aos TD&PJ de todo o País, para que todos formem opinião antes do próximo *III Congresso Brasileiro de Notários e Registradores*, em Foz do Iguaçu.

Esclareceu, ainda, que a idéia deste encontro é de Paulo Roberto de Carvalho Rêgo, Diretor da ANOREG-SP, cuja realização é do *IRTDPJBrasil*, sob o patrocínio dos 10 Registradores de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas da Capital de São Paulo. Sem demora, concedeu a palavra ao Coordenador dos trabalhos.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

Deu boas-vindas aos que aqui comparecem para colaborar com os trabalhos, considerando-se em posição confortável porque, não sendo paulista, sente que aqui mais uma vez está sendo utilizado o lema da bandeira paulista: não se é conduzido, se conduz. Parabenizou ao *Instituto* pela iniciativa de aprofundar estudos do novo Código Civil naquilo que abrange TD & PJ, porque tão logo comentou essa necessidade foi de imediato apoiado por José Maria, no sentido de debater entre nós e nossos funcionários, que são os efetivos operadores do direito na área registral, para que surjam idéias e opiniões para o III Congresso de Foz do Iguaçu e, a partir daí, junto com todos os demais Oficiais do País possamos ter uma posição firme com relação à nossa área de atuação.

Pretendemos começar a questionar aqui tudo o que poderá influenciar nosso serviço, a partir do novo Código Civil. É importante ficarem claras as formas de interpretação de uma nova Lei. A primeira leitura desse projeto de lei do novo Código me deixou bastante apreensivo, pois cheguei a pensar que não havia mais serviços a serem praticados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nem em Títulos e Documentos. Isso está ligado àquele medo do novo, você olha e já se assusta. A partir daí, junto com o Danilo aqui presente, começamos a analisá-lo pouco a pouco, usando uma interpretação teleológica do Código, ou seja, absorvendo do sistema do Código o alcance do conjunto de seus dispositivos, para extrair deles a interpretação razoável, entendendo o que o legislador quis dizer, pois às vezes uma leitura isolada pode dar a entender que um dado dispositivo não faz sentido.

Nas questões relativas às pessoas jurídicas existe uma nova nomenclatura dada pelo Código, que rompe com as expressões de entidade do direito comercial e entidade do direito civil. Passa a existir a sociedade de índole empresária, da mesma forma que deixa de existir a nomenclatura sociedade civil como uma entidade, uma pessoa jurídica. Quero crer que foi justamente para evitar essa dualidade que poderia existir numa mesma expressão: sociedade civil como objeto sociológico e sociedade no sentido

de empresa, um empreendimento humano. Não se usa mais a expressão sociedade civil, mas sociedade simples e sociedade empresária, e isso sob suas mais variadas formas. Conversamos bastante sobre a intenção do legislador quando ele fala sobre o empresário e o que seria esse empresário. Ainda assim, temos só um início da idéia de que esse empresário venha a substituir o que seria a antiga firma individual. Examinamos o que difere as antigas sociedades civis das novas sociedades simples. Seria o impedimento à existência de lucro? Vimos que não, dentro desse sistema de interpretação do conjunto, pois o Código prevê a possibilidade de lucro nas sociedades simples, mas ele continua distinguindo a natureza, o objeto de cada sociedade. Temos também uma divisão que o Código faz sobre a sociedade empresária e a sociedade simples, com relação à atividade econômica. No art. 2038, disposições transitórias, ele diz que *“salvo disposição em contrário, aplicam-se aos empresários e sociedades empresárias as disposições de lei não revogadas por este Código referentes a comerciantes ou a sociedades comerciais, bem como a atividades mercantis”*, o que significa que as regras do Código Comercial e do Código Civil foram unificadas no novo Código. Assim, o que era comerciante passa a ser denominado empresário e o que era sociedade comercial passa a ser sociedade empresária, por interpretação autêntica. Veremos também que o que distingue entre a natureza de cada sociedade seria o seu objeto. Outro aspecto interessante para debate é a alteração do Código e da legislação complementar com relação às cooperativas, que passam a ter registro obrigatório no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, segundo a disposição dos artigos 1.093 e 1.096. Debateremos o que passou a ser efetivamente a sociedade limitada, se seu registro é nas juntas comerciais ou, na nomenclatura do novo Código, no registro das empresas e, também, a previsão para que as sociedades de responsabilidade por quotas, limitadas, também seja registrada no registro civil de pessoas jurídicas. Ao meu ver, temos aí uma regra em que a limitada, genericamente, é uma sociedade simples. Por exceção, ou seja, de acordo com o seu objeto, ela poderá ser empresária. Então, a regra é o registro no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que poderá, face à sua natureza, se tornar uma sociedade empresária e, por isso, levada ao registro das empresas.

Precisamos analisar a aplicação nos nossos registros da volta da exigência da publicação no Diário Oficial dos atos das sociedades.

Outros temas a discutir aqui: a aparente facilidade de registro da sociedade simples, entendida como sociedade com fim não lucrativo; dispositivos que dão a idéia inversa, ou seja, quando se fala em proteção ao nome no artigo 1.155; o prazo para legalização das sociedades cooperativas junto aos TD&PJ, que estão hoje registradas no registro das empresas ou nas juntas comerciais; o artigo 2.034 que trata da vigência imediata do novo Código Civil para todos os atos de registro.

Em TD, alerta para o artigo 224, cuja leitura apressada poderá dar a

entender que a partir do novo Código não haverá mais necessidade do registro em TD. Diz ele: *“os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para terem efeitos legais no país”*. Outro, é o artigo 1.134, cujo § 2º diz que *“os documentos serão autenticados, de conformidade com a lei nacional da sociedade requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de tradução em vernáculo”*, que lança a dúvida de que a simples consularização dispensaria o registro em TD. O antigo Código mostra que algumas disposições foram apenas repetidas, como é o caso do citado art. 224, o que indica a necessidade da integração desse dispositivo da lei material com a Lei de Registros Públicos, já que se complementam, pois uma coisa é ter eficácia *inter partes*, outra é ter eficácia perante terceiros.

Em relação ao artigo 1.134, e é por isso que eu digo que não podemos fazer leituras apressadas, ele dispõe apenas sobre a legalização consular da sociedade estrangeira, não tendo nada a ver com a eficácia perante terceiros.

Há casos de disposições curiosas, como nos artigos 397 e 525 do novo Código com relação à mora. O § único do 397 diz *“Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial”*, contrapondo-se ao artigo 525 que diz, *“O vendedor somente poderá executar a cláusula de reserva de domínio após constituir o comprador em mora, mediante protesto do título ou interpelação judicial”*. Talvez esse conflito aparente deveria ser interpretado no sentido de que o legislador, ao falar em interpelação judicial, disse mais do que queria dizer.

O § 1º do artigo 1.361 (*) casuisticamente difere o registro de veículos automotores dos demais registros de alienação fiduciária. Diz o § 1º *“Constitui-se a propriedade fiduciária com a transcrição do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor...”*. Até esse ponto, o texto é exatamente igual ao que era antes e, sem qualquer razão, foi acrescentado entre vírgulas o seguinte: *“ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”*. Cada vez mais se pretende dar tratamento diferenciado aos veículos automotores, dificultando o cadastramento nacional deles, o que leva a perguntar qual a necessidade dessa alteração? Essa questão deve ser examinada sob o aspecto jurídico, não sobre o político.

Finalmente, a manutenção de registros em TD como, por exemplo, o artigo 1.432 que trata do penhor.

Esses os assuntos que considero importantes para debate. Por isso, passo a palavra ao Danilo, que fez um trabalho interessante, artigo por artigo, sobre as alterações do novo Código Civil. A partir das questões levantadas, poderemos começar os debates.

(*) O § 1º do artigo 1.361, do novo Código, é tema de matéria especial no **RTD Brasil** nº 126, outubro/2001, na qual o **IRTDJBrasil** mostra o erro cometido na redação final desse dispositivo.

DANILO MORAES DE OLIVEIRA

Começamos no art. 44 do novo Código, que enumera as pessoas jurídicas de direito privado em associações, sociedades e fundações, devendo ser aplicadas às sociedades, subsidiariamente, as disposições concernentes às associações. O artigo 45 determina que a personalidade jurídica se inicia com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, onde também serão averbadas todas as alterações. Do artigo 53 até o 61 o Código trata das associações, definindo-as como uma união de pessoas que se organizam para fins não econômicos. Interessante notar que o artigo 19 do antigo Código enumerava requisitos que o registro deveria declarar, enquanto no atual Código o artigo 54 informa que, sob pena de nulidade, o estatuto das associações deve conter vários dispositivos, sem os quais o registro nem poderá ser feito. A responsabilidade, portanto, é bem maior, exigindo ainda mais cuidado não só em relação aos aspectos formais da documentação, que é a nossa limitação atual, mas também em direção a aspectos jurídicos mais profundos.

Com relação às fundações, elas aparecem nos artigos 62 até o 69, permanecendo praticamente iguais ao Código anterior.

No Livro II, a partir do artigo 966, o Código passa a tratar do chamado Direito de Empresa. Lá está a definição de empresário, *“quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”*. Trata-se da antiga firma individual, que foi substituída pela figura do empresário, competindo sua inscrição ao Registro de Empresas, promovida antes do início da atividade. Sobre a figura do empresário, caracterização e inscrição, o Código dedica os artigos 966 a 980, que não trazem maiores problemas.

A partir do artigo 981 começa a nossa área. Esse artigo diz *“Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”*.

O artigo 982 traz a novidade do novo Código, dizendo *“Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais”*. Ou seja, passam a existir somente dois tipos de sociedade, a sociedade empresária e a simples.

A outra novidade está no parágrafo único desse mesmo artigo 982, que informa que a sociedade cooperativa, independente de seu objeto, é considerada uma sociedade simples, o que significa que seu registro passará a ser feito em PJ e não mais no Registro do Comércio.

Percebe-se que o objeto da empresa é o traço distintivo fundamental entre a sociedade empresária e a sociedade simples. Essa distinção proposital entre os objetos sociais de uma sociedade empresária e os de uma sociedade simples tem um motivo jurídico que nos interessa, pois ele determina o órgão competente para a inscrição dessa sociedade: se for empresária, Registro

de Empresas; sendo sociedade simples, registro em PJ.

Segundo o artigo 983, a constituição de uma *sociedade empresária* ou de uma *sociedade simples*, no que couber, deve seguir um dos tipos regulados nos artigos 1.039 a 1.092. Assim, elas poderão adotar a forma de *sociedade em nome coletivo*, artigos 1.039 ou 1.044; a forma de *sociedade em comandita simples*, artigos 1.045 a 1.051 ou, então, a nova *sociedade limitada* - que substitui a sociedade por quotas de responsabilidade limitada -, artigos 1.052 a 1.087. Já a *sociedade anônima*, artigos 1.088 a 1.089, e a *sociedade em comandita por ações* são tipos reservados apenas a sociedades empresárias. Então, como já foi dito, a *sociedade por ações*, independente de seu objeto, é considerada empresária.

Além de outros dados, a *sociedade simples* deve trazer no contrato social a denominação, objeto social, capital, bem como a participação dos sócios nos lucros e perdas. Assim, se a *sociedade simples* pode subordinar-se às normas que lhe são próprias e definidas no Código, ou adotar os citados tipos *em nome coletivo*, *comandita simples* ou *limitada*, significa que ela pode e deve ter um fim lucrativo, não sendo esse fim lucrativo o que a diferencia da *sociedade empresária*. Em outras palavras, salvo melhor juízo, é a conhecida *sociedade civil* que ganhou um nome jurídico novo: *sociedade simples*.

O que diferencia, então, a *sociedade simples* da *empresária*, por consequência, é somente o objeto social, pois enquanto a *sociedade empresária* tem por fim o exercício da atividade econômica - o mesmo da sociedade simples -, organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, vale dizer, grosso modo, indústria e comércio, a *sociedade simples* tem um escopo diferente, pois visa exclusivamente o exercício da atividade econômica organizada para mera prestação de serviços, o que já fazia a *sociedade civil*. Portanto, ambas as sociedades têm fins lucrativos e se diferenciam tão somente na forma de alcançar essa finalidade. Acredito que a expressão S/C será substituída por S/S indicando sociedade simples.

O artigo 998 estipula prazo de 30 dias para que a empresa, depois de constituída, seja registrada no PJ da sede. Foi mais longe o legislador ao disciplinar a estrutura jurídica da *sociedade simples*, estabelecendo requisitos para a sua constituição, artigos 997 até o 1.000; as relações entre os sócios, direitos e obrigações, artigos 1.001 a 1.009; forma de administração da empresa, artigos 1.010 a 1.021; as relações com terceiros, artigos 1.022 a 1.027; a dissolução parcial da empresa, artigos 1.028 a 1.032; e sua dissolução final, artigos 1.033 a 1.038.

A *sociedade limitada*, antiga *sociedade por quotas de responsabilidade limitada*, tem sua estrutura jurídica disciplinada nos artigos 1.052 a 1.087, determinando que o contrato mencionará, no que couber, as indicações do artigo 997, que são os requisitos básicos da *sociedade simples*. Interessante notar que a *sociedade limitada* rege-se pelas normas da *sociedade simples*, nas omissões do capítulo que cuida da *sociedade limitada*. Então, no que a

limitada for omissa na regulamentação legal, deve ter aplicadas as indicações do artigo 997, o que mostra que a *sociedade limitada* virou uma “mini sociedade anônima”, com dispositivos ágeis e sem a burocracia típica das *sociedades anônimas*, porque recebeu disposições legais sobre quotas sociais, artigo 1.055 a 1.059; como se dá sua administração; a instituição facultativa de conselho fiscal que também não existia; a forma dos sócios deliberarem sobre aumento e redução de capital, tudo isso nos artigos 1.081 a 1.084; a resolução da sociedade em relação aos sócios minoritários e também a sua dissolução, artigo 1.087, que remete ao 1.044.

Disso resulta, no meu entender, que compete ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas promover o registro das *sociedades simples*, das *sociedades simples* que se revestirem das formas previstas em lei - *em nome coletivo, comandita simples ou limitada* - as já conhecidas *associações e fundações* e a novidade das *sociedades cooperativas*. Por isso, o Registrador de PJ terá maior responsabilidade, uma vez que a ele compete, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato e aos documentos apresentados, como explicita o artigo 1.153 do novo Código.

Vamos enfrentar um problema no artigo 2.034, pois ele estabelece que “as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no artigo 44”, ou seja, as associações, sociedades e fundações, “bem como sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código”. Isso quer dizer que, uma vez sancionado, esse dispositivo legal tem aplicação imediata, o que me faz temer a repetição do que ocorreu quando promulgada a Lei 8.934, que dispõe sobre o registro de empresas mercantis, em que a Junta Comercial, através de mera instrução normativa, passou a recepcionar todo tipo de sociedade civil.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

A grande importância está na alteração do escopo do registro, quer dizer, a partir do novo Código não se examina mais apenas o aspecto formal, devem ser examinados também o conteúdo e o ato jurídico em si.

O Código define *empresário* no artigo 966, dizendo “*Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica...*”. Está, assim, colocado um elemento caracterizador da atividade empresarial, que é a atividade econômica organizada e habitual. Continua o artigo 966, “*para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*”, indicando dois ramos, a indústria e o comércio, o primeiro produz e o segundo, conhecido como comerciante, faz girar os bens ou serviços. A razão que me parece plausível para essa alteração da nomenclatura está no rompimento com a existência de duas legislações codificadas, um Código Civil e outro Comercial, hoje consolidados num único código, o Civil. A partir daí, não faria o menor sentido

continuar utilizando a nomenclatura antiga de *sociedade comercial*.

No meu entender, o artigo 2.038 somente faz sentido como regra de interpretação autêntica e quer dizer apenas e tão-somente que o que era *comerciante* passou a ser denominado *empresário*. O que era *sociedade comercial* passou a ser denominado *sociedade empresária*. E para que faça sentido essa troca de nomenclatura, deixaram de ser usadas as expressões *comerciante*, *direito comercial* e *sociedade comercial*.

O parágrafo único do artigo 966 também ajuda quando diz “*Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual...*”, utilizando em seguida vocábulo muito importante “de natureza”, indicando que será preciso examinar a natureza do serviço para saber se a sociedade é *empresária* ou não, se a pessoa é *empresária* ou não. Mais adiante, “*de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa*”.

GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS

Pela definição do artigo 966, diferentemente do que ocorre hoje, o empresário seria aquele que exerce a atividade econômica para a produção ou circulação de bens ou de serviços. Sabemos que a sociedade organizada para a produção de serviço, seria de natureza civil. O parágrafo único desse mesmo artigo excepciona apenas o exercício de profissão intelectual. Numa primeira impressão, eu incluiria nessa profissão intelectual os médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas, etc. De modo que todo e qualquer serviço que não se incluísse nessa adjetivação *intelectual* passaria para o conceito de empresário. Tendo presente o artigo 982 que define a *sociedade empresária*, me parece que o mesmo parágrafo único se aplicaria, ou seja, as sociedades de médicos, dentistas, advogados, etc., seriam *sociedades simples* e não *sociedades empresárias*. Gostaria de saber se esse entendimento é correto.

DANILO MORAES DE OLIVEIRA

O parágrafo único do artigo 966 diz que “*não se considera empresário quem exerce profissão intelectual*”, mas não toda e qualquer profissão intelectual, somente aquelas de natureza científica, literária ou artística. Daí o entendimento de que médicos, dentistas, arquitetos, etc. estariam fora.

O problema é o *caput* do artigo, que diz que essa atividade econômica é “*organizada para produção ou a circulação de bens ou de serviços*”, pois “*ou de serviços*” pode dar a entender o fim das sociedades civis. Acho que não é isso, por causa do cuidado que o legislador teve em disciplinar uma série de pormenores sobre a *sociedade simples*. Por isso, ele deixa claro que o que não for *sociedade empresária* é *simples*, de onde resulta a grande importância da *sociedade simples*, que mereceu inclusive inúmeros artigos. Até mesmo manda aplicar às *sociedades limitadas*, no que couber, os requi-

sitos da *simples*. Talvez o tipo societário mais importante seja a *simples*, o que me faz crer que esse “*ou de serviços*” é que leva ao raciocínio que você teve. Se estivesse escrito “*circulação de bens e de serviços*”, todos saberiam que o objeto misto faz prevalecer o registro da Junta Comercial.

GRACIANO PINHEIRO DE SIQUEIRA

Concordo que houve simples mudança de nomenclatura, a *civil* passou a ser *simples* e a *empresária* é a antiga *comercial*. O ponto chave, realmente, está no artigo 966. Como concordo, também, com o Gentil Domingues dos Santos que realmente os profissionais liberais estariam, em princípio, excluídos da ideia de empresário e que as demais atividades de prestação de serviços, poderão ser transferidas para a Junta Comercial. E é isso que ela vai fazer a partir do momento em que o Código vigorar.

Há muito tempo pesquiso o assunto, tendo escrito algo que passo a ler aqui por achar de todo conveniente: “*Dispõe o caput do artigo 966 do Código Civil, que ‘considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços’.* Dessa ampla conceituação exclui, entretanto, consoante o disposto no parágrafo único do referido artigo, ‘quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística’, mesmo com o concurso de auxiliares ou colaboradores, por entender que - não obstante produzir serviços, como fazem os chamados profissionais liberais, ou bens, como fazem os artistas - o esforço se implanta na própria mente do autor, de onde resultam, exclusiva e diretamente, o bem ou o serviço, sem interferência exterior de fatores de produção, cuja eventual ocorrência é, dada a natureza do objeto alcançado, meramente acidental, salvo se o exercício da profissão constitui elemento de atividade organizada em empresa, caso em que o profissional intelectual toma, por si próprio, as vezes de empresário e como tal há de ser considerado.

Passando ao campo societário, o novo diploma Civil pátrio, em seu artigo 982, define como ‘*empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro, e simples as demais*’. Considerando-se a regra do parágrafo único, do artigo 966 supra-mencionado, as sociedades e profissionais liberais - médicos, dentistas, contadores, etc. - deverão, em regra, ser constituídas como sociedades simples, podendo adotar, inclusive, um dos tipos de sociedade empresária regulados nos artigos 1.039 a 1.092 do novo Código Civil”.

Faço um aparte para dizer que, na verdade, não existem só dois tipos de sociedade - empresária e simples. Continuam existindo todos os demais tipos societários, exceto a sociedade de capital e indústria, que talvez por falha do legislador acabou não sendo incluída. O que se nota é que essa matéria foi transposta do Código Comercial para a forma unificada do Direito Privado e, nessa passagem, acabou sendo esquecida a sociedade de capital e indústria.

DANILO MORAES DE OLIVEIRA

A gente vem ouvindo há muito tempo que todos os tipos societários seriam abolidos, permanecendo somente a sociedade anônima e a sociedade limitada como tipos societários; a comandita, a em nome coletivo e outras, até mesmo pelo desuso, seriam desconsideradas.

GRACIANO PINHEIRO DE SIQUEIRA

Continuando a leitura do texto que preparei: ... *“Não o fazendo, subordinar-se-ão às normas que lhe são próprias, o artigo 983. Repetiu-se, assim, a regra do Código Civil vigente, no sentido de permitir que a sociedade civil se revista das mesmas formas das sociedades comerciais, atualmente prevista no artigo 1.364. Assim sendo, salvo melhor juízo, parece-me que uma sociedade de profissionais liberais somente poderá ser constituída como empresarial se sua estrutura for suficientemente organizada, levando-se em conta para tal avaliação, entre os possíveis critérios, por exemplo, a quantidade de sócios, porte de capital, a quantidade de estabelecimentos, etc.*

Note-se que em nenhum momento o legislador pretendeu que o prestador de serviço intelectual ou artístico fosse considerado empresário, bastando, para tanto, a criação, por aquele, de uma sociedade empresária, o que decretaria o fim da sociedade civil, simples na nova legislação, com fins lucrativos. Esta, quero crer, não foi a intenção do elaborador da lei. A uma, porque a regra do parágrafo único in fine, do artigo 966, fala em empresa não em sociedade empresarial, lembrando-se que as palavras empresa e sociedade não são sinônimas. A duas, pois fosse interesse do legislador acabar com a sociedade civil, simples, com fito de lucro, não teria ele editado a regra do artigo 983.

A palavra chave, para mim, é organizar. É ela que determinará se a sociedade do prestador de serviço intelectual ou artístico será simples ou empresária”.

Por tudo isso, e pelo que já foi dito aqui, não me parece que a limitada seja, em regra, uma sociedade registrável em PJ, pois creio que a natureza dela é muito mais sociedade empresária.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

O que retiro dessa ponderação com relação ao parágrafo único, feita inicialmente pelo Gentil, é que não se está excluindo a profissão intelectual. Está se dispondo que, nesse caso específico, jamais poderá ser. Mas, nos outros casos, será ou não. Ao contrário do que se pretende, não se está limitando a sociedade simples à atividade intelectual. Se está dizendo que a atividade intelectual, obrigatoriamente, será simples. Os demais casos, serão ou não, dependendo da sua natureza.

GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS

Não me parece que seja assim. Porque a redação do artigo 966 é clara: *“Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”*. Então, sendo bens ou serviços o objeto da produção ou da circulação, o exercente dessa atividade é empresário. Agora, tem a exceção apresentada no parágrafo único, que retira dessa abrangência, o empresário que exercer *“a profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”*. Aqui, na conceituação do que seja natureza científica da profissão intelectual, estabelece-se o primeiro ponto de divergência, porque o Danilo entende que a atividade liberal do médico, do advogado, não seja científica, com o que não concordo. A redação infeliz *“salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”* é uma definição tautológica.

À falta de melhor expressão, interpreto isso como a distinção entre uma sociedade que une esforços de profissionais intelectuais para a consecução de uma finalidade comum, com aqueles profissionais intelectuais que se associam para constituir empresa, contratando outros profissionais assalariados para vender o seu serviço. Numa primeira interpretação, essa seria a atividade empresarial, enquanto, por outro lado, alguns profissionais liberais se associam para vender seus próprios serviços, assumindo cada um o risco da atividade comum.

JOSÉ ANTÔNIO MICHALUAT

Entendo que o parágrafo único do artigo 966 objetiva somente destacar a posição do pequeno empresário hoje. Não estaria incluído no caput desse artigo, o médico que tem uma clínica pequena, em sociedade com sua mulher. Este médico estaria fora do conceito de empresário, enquanto dentro estaria uma organização maior, como a Unimed, por exemplo. Até porque entendo que o parágrafo único abrange somente a prestação de serviços e não outra atividade. No conceito de Waldemar Ferreira, comerciante é aquele que faz da mercancia sua profissão habitual e o médico não faz, pois embora cliniche diariamente, ele não está comerciando.

Assim, o parágrafo único só ressalva a posição do caput do 966.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

Concordo com você e quero chamar a atenção para o cuidado que devemos ter na utilização das antigas nomenclaturas. Veja que você se referiu ao pequeno empresário, porque todos nós ainda temos esse vício de tratar do pequeno empresário.

Acredito que haverá uma alteração no futuro, porque essa atividade empresarial vai passar a ter uma definição mais específica.

JOSÉ ANTÔNIO MICHALUAT

Não será muito fácil a gente abolir isso, porque quando se redige um contrato em que um dos contratantes não tenha profissão definida, o que se faz é incluí-lo como comerciante, que é mais prático e mais cômodo.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

Concordo com a sua conclusão. Examinando a técnica legislativa, temos um caput e um parágrafo. Esse parágrafo vem para explicitar o que foi dito no caput, dizendo que, apesar da regra geral que está disposta no caput, ou seja, pode ser qualquer coisa, de acordo com sua natureza, mas jamais será considerado empresário, quem exerce profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística. Esse dispositivo do parágrafo veio apenas para excepcionar. A regra é que, de acordo com a natureza poderá ser ou não sociedade empresária. Mas, qualquer que seja a natureza, jamais, nessa hipótese, poderá ser sociedade empresária.

Sabemos que empresa vem de empreender, fazer alguma coisa habitualmente, o que nos leva a examinar a natureza dessa atividade. Importa deixar claro, pelo que compreendi da nova redação do Código Civil, que não houve um rompimento do tipo: agora todo mundo é comerciante ou empresário. Não foi essa a intenção. Volto a argumentar com o artigo 2.038, porque ele deixa bastante nítido que aqueles que antigamente exerciam as atividades de comerciante passaram a ser tidos como empresários e aqueles que antigamente exerciam as atividades civis continuaram exercendo atividades civis. Quando se fala em elemento de empresa, está se voltando a falar em produção e circulação de bens. A atividade está ligada a essa natureza.

Voltando ao parágrafo único, conforme já foi dito pelo Danilo, a intenção desse dispositivo é acolher o que seria a antiga firma individual, que pelo novo Código passa a ser o empresário, pois o Código não utilizaria uma expressão sem finalidade. Se ele dispôs que existe a figura do empresário e que o empresário deve se registrar no registro de empresas, ele está querendo fazer menção à antiga firma individual. De qualquer forma, essa distinção fica muito difícil, o que nos leva a ter que examinar o caso concreto, levando em conta a natureza, a organização, a habitualidade.

GRACIANO PINHEIRO DE SIQUEIRA

Não é porque passa a ter uma sociedade, que o médico, por exemplo, passa a ser considerado uma sociedade empresária. Na verdade, a sociedade dele é simples, como o Michaluat falou. A partir do momento que ele tem uma organização, muitos funcionários e a ampliação da atividade, aí sim ele pode transformar-se numa sociedade empresária. Mas, em regra geral ele é sociedade simples. O legislador não falou que bastaria constituir uma sociedade empresária, para ele ser considerado empresário também. Na verdade, ele tem que ter uma organização efetivamente grande, forte e tudo mais, para poder ser uma sociedade empresária.

JOSÉ AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS

Vamos conjugar o artigo 966 com o artigo 981. O 981 diz: *“Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços”*. Assim, se dois médicos, por exemplo, se associam, eles formam uma sociedade e se o fim é econômico, pode ser científica, pode ser médico, ele vai para a sociedade. Acho que a exceção do parágrafo é exata e infelizmente a sociedade individual antiga. Quando um médico contrata enfermeiros, aluguel, técnico de laboratório, ele faz sob sua responsabilidade uma atividade científica e se registra individualmente. Eventualmente, podemos avançar um pouco, se ele se associa com qualquer pessoa, mesmo que seja com a mulher dele, não é o tamanho só. Se há sociedade, é empresarial. Ele constituiu uma sociedade. O artigo 981 está muito claro.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

Gostaria de lembrar que o artigo 981 fala em atividade econômica, e não se deve confundir atividade econômica com apenas lucro, a intenção de gerar lucro. Além disso, há a disposição do artigo 982, que diz: *“Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais”*. Aqui, o gênero é a sociedade simples. Precisamos caracterizar bem o que é uma atividade empresarial, para poder caracterizar alguém ou alguma sociedade como sociedade empresarial. De forma alguma se pode confundir a possibilidade de gerar lucro com atividade econômica, pois são coisas diferentes. Mesmo quando se fala em sociedade simples se fala em lucro.

DANILO MORAES DE OLIVEIRA

O parágrafo único do artigo 982 volta a falar *“independentemente de seu objeto”*. Há sempre uma preocupação em falar de objeto. Medeiros falou que o cartório registraria o empresário individual, mas essa figura não compete a PJ registrar. Vamos ficar mesmo com sociedade simples, associações, fundações e com as sociedades cooperativas, nada mais. Não haverá o registro da antiga firma individual, atual empresário. Ele só é registrado no registro de empresas, mesmo.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

A regra é que se registram as sociedades. Como exceção, se admitiu o registro do empresário, antiga firma individual. E só se pode falar em registro do empresário ou da firma individual, porque há uma expressa previsão legal. Se não houvesse, também não seria registrada.

JOSÉ AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS

Danilo, gostaria que você me desse a sua visão para a seguinte colocação:

um médico, ele sozinho, pretende explorar o consultório dele com três, quatro assistentes, sem fazer sociedade. Ele tem onde ser registrado?

DANILO MORAES DE OLIVEIRA

Não há previsão para esse registro. Ao meu ver, ele pode se inscrever como autônomo apenas, nunca como empresário.

JOSÉ AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS

O artista escultor quer ganhar dinheiro, quer vender suas obras nas exposições, ter prestígio nacional, internacional, valorizar suas obras. Ele tem atividade individual e quer se organizar, tendo local, assistentes e auxiliares.

DANILO MORAES DE OLIVEIRA

Continuará fazendo da mesma forma que faz hoje, constitui uma sociedade com sua esposa. Não há outro jeito.

JOSÉ AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS

Então vai continuar o subterfúgio dele fazer a sociedade porque não tem onde ser registrado.

DANILO MORAES DE OLIVEIRA

Já como pessoa jurídica, não. Nenhum organismo tributário considera pessoa jurídica o prestador de serviço, razão pela qual desde 1973 os cartórios deixaram de registrá-los como pessoa jurídica. Se um médico ou um artista quer explorar a atividade com finalidade lucrativa, tem duas possibilidades: ou se inscreve como autônomo e recolhe pesado Imposto de Renda, ou faz o que todo mundo faz, pega a esposa, filho, avô e coloca como sócio.

JOSÉ AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS

Estamos vendo que vai surgir o problema de deixar a critério da Junta de um lado, que puxa o registro para ela, e de PJ que precisa saber não se é aqui ou lá, mas o grau em que o registro se transfere de um para outro, ou seja, seis médicos é empresa; um médico com a esposa ou um colega não é. É isso?

DANILO MORAES DE OLIVEIRA

O problema que vejo no raciocínio do Graciano, por exemplo, é justamente estabelecer a linha de atuação: o que seria um empresário e o que seria simples? Então é melhor ficar com a definição legal, segundo a qual todas as sociedades, independente do objeto, são, em linhas gerais, simples ou empresárias. Não há possibilidade de dizer que até um ponto ela é simples, desse ponto em diante passa para a Junta.

A sociedade simples está disciplinada em vários artigos, a partir do 997. Só nesse 997 já existem uma porção de requisitos. Vejam: "A sociedade

constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas físicas, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas físicas incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas".

A sociedade simples tem, fundamentalmente, finalidade lucrativa. É isso que vai mover as pessoas a se associarem em uma sociedade simples. E qual é a diferença com a sociedade empresária? Ao meu ver, é a mesma que existe hoje entre a sociedade civil e a mercantil. É só o objeto que vai diferenciar.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

Não podemos confundir a natureza da sociedade com a forma de constituição das sociedades. Uma coisa seria essa divisão de sociedade simples ou empresarial e outra coisa a forma de constituição: se ela vai ser limitada, se em comandita. A primeira regra a delimitar é: o que é a sociedade simples e o que é a sociedade empresária? A simples é muito fácil, porque abarca tudo. O que não é dos outros é dela. O artigo 982 diz: "*Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais*". Ou seja, a regra geral é simples. A exceção é a sociedade empresária. Tanto uma como outra podem ser constituídas sob várias formas. Aqui não importa muito examinar a forma de constituição, esse é um segundo momento. O principal é você saber onde está o ponto de distinção entre a sociedade simples e a sociedade empresária.

GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS

Quais seriam as sociedades simples? De acordo com meu entendimento, seriam as sociedades de profissionais intelectuais liberais, as cooperativas e mais nada.

Outro ponto de polêmica seria a observação do Paulo Roberto de que a atividade econômica não seria toda aquela que visasse lucro. Inclusive há uma diferenciação no artigo 53 que define as pessoas jurídicas: "*Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não*

econômicos". Acho que essa expressão "*não econômicos*" poderia ser facilmente substituída por "*não lucrativos*". Por oposição, econômico seria lucrativo e não econômico seria não lucrativo.

Por outro lado, a expressão colocada no artigo 966, parágrafo único, "*salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa*", vai gerar muita discussão acadêmica, porque constitui à primeira vista uma tautologia.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

Com relação à comparação entre o objeto não econômico e a ausência de possibilidade de lucro nas antigas sociedades civis, atuais simples, temos o artigo 997, que fala sobre o contrato social das sociedades simples e a previsão, no inciso VII, da participação de cada sócio nos *lucros* e nas perdas.

Sabemos que nem sempre o legislador é feliz quando utiliza uma expressão, principalmente quando ela é um instituto do Direito. Assim, quando se fala em objetos não econômicos, não necessariamente se quer falar sobre o lucro. Creio que um é mais do que o outro. O não econômico seria mais abrangente e por isso está definido nas associações. Seria como admitir que em PJ só se fizesse o registro das associações. Qual a razão de se registrar as sociedades simples em PJ, se lá não se registra sociedade que tem por objetivo o lucro? Não foi essa intenção do legislador, tanto que quando fala da sociedade simples, ele diz que em regra são registradas em PJ. Não é aí que está efetivamente a distinção. Volto a mencionar o parágrafo único do 966.

A expressão "*não se considera empresário*" pode ser dita de várias formas, mas por que o legislador preferiu antecipar a negativa? Justamente porque é uma exceção. A regra geral é a regra do *caput*.

Já que precisamos chegar a algumas conclusões, a primeira e mais fácil é que o novo Código não quis romper com as definições, com os institutos jurídicos. Ele quis apenas dar nova nomenclatura para melhor expor, porque a partir do momento que se deixa de ter um Código Comercial, em separado, não faz o menor sentido continuar utilizando essas expressões. Há que adequar essas regras à nova roupagem dada pelo Código Civil. É por isso que o 2.038 existe, para dar essa definição: o que era comerciante passou a ser empresário, o que era sociedade mercantil passou a ser a empresa.

DANILO MORAES DE OLIVEIRA

Há também o fato de se dedicar tantos artigos à regulamentação da sociedade simples. Se fosse coisa desnecessária não haveria razão para estar aí, teríamos apenas a sociedade empresária e o empresário de um lado; e do outro as associações e fundações, que é o que nos restaria registrar. A sociedade simples é mais importante do que a limitada, do ponto de vista societário.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

Qual a razão do legislador distinguir sociedade simples e sociedade empresária? Se fosse só com relação à forma, ao lucro, não haveria necessidade disso, uma vez que já existem hoje as com fins econômicos: *sociedades*, e as com fins não econômicos: *associações*. Para que criar essa entidade chamada sociedade simples? Ela só existe porque pode haver - mesmo com o intuito do lucro - a constituição de uma sociedade, antiga civil e atual simples.

GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS

Desculpe, Paulo, mas continuo discordando, porque o legislador quis deixar de fora das sociedades empresárias, as sociedades de profissionais meramente civis na essência. A previsão de lucro nas sociedades simples justifica-se exatamente na medida em que há essa exceção dos profissionais liberais e das cooperativas, se bem que não sei se nas cooperativas há a possibilidade de lucro, mas creio que não.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

Alguém mais gostaria de acrescentar alguma coisa a esse debate?

JOSÉ AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS

A sociedade de advogados permaneceria no registro especial? Mesmo tendo lei própria, ela não poderia estar sendo revogada?

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

Esse é um exemplo complicado porque há uma lei própria, que poderia ser tacitamente revogada, mas não é o caso. Nessa hipótese específica haveria necessidade de revogação expressa. O próprio Código faz revogações ao final das disposições transitórias. Essa disposição, por ser especial, permanece. Se fosse uma norma geral teria sido revogada, mas é uma norma especial. Aliás, é justamente igual à questão do documento estrangeiro, em que continua prevalecendo a 6.015 com relação aos efeitos perante terceiros, exatamente pela especialidade da norma.

ALFRED WILHELM SCHNEIDER

Entendo que a expressão *empresário* utilizada no novo Código, sem sombra de dúvida, refere-se à antiga firma individual, cujo registro é expressamente proibido pelas normas da Corregedoria. Daí não entender porque estamos debatendo esse tema. No resto, o Código fala da sociedade, da sociedade personificada, da participação, da sociedade simples... temas pertencentes à Junta Comercial, com certeza. Até porque o Código não aborda contrato, mas inscrição, referindo-se expressamente "*a inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha...*". Ao meu ver, isso é firma individual. Se estamos proibidos pelas normas de praticar esse ato, devemos esquecer

o empresário. Empresário é só ele, individualmente. Se ele quiser ter funcionários ou um sócio oculto é problema dele.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

A discussão vai um pouco além, porque quando se fala em empresário, também está se falando em atividade empresária. Aí é que surgem as dúvidas. Não naquela firma individual antiga, que seria a figura do empresário.

ALFRED WILHELM SCHNEIDER

É mais ou menos isso. Não foge disso. O Código fala em requerimento, em lugar nenhum trata da constituição mediante documento ou instrumento de contrato social, etc.

DANILO MORAES DE OLIVEIRA

Da aceitação da definição do que seja empresário é que se vai saber se pode ou não registrar a sociedade simples. Porque tudo o que não for sociedade empresária é sociedade simples.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

À medida em que se vai percorrendo o Código surgem novas dúvidas e para auxiliar na distinção que gosto de fazer de que o Código não alterou a antiga definição de comerciante e sociedade comercial, quero falar do que consta nos artigos 972 e 973, quando tratam da capacidade para ser empresário.

O 972 diz: *"Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos"*.

O 973 diz *"a pessoa legalmente impedida de exercer a atividade própria de empresário..."*, não é a atividade intelectual, não é nenhuma profissão específica, mas a atividade de empresário, *"...se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas"*.

Desses textos concluo, mais uma vez, que se poderia pura e simplesmente substituir a palavra empresário por comerciante. É essa a intenção da lei. Porque não se tem, hoje, nada que impeça o exercício da atividade de empresário. Isso não existe. O que existe é que o empresário passou a ser a nomenclatura que se dava antes ao comerciante. Ninguém é impedido de exercer a função de empresário. Não há essa vedação. Há se você passar a interpretar o empresário como comerciante.

RADISLAU LAMOTTA

O artigo 968 diz *"A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha: I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens; II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafo; III - o capital; IV - o objeto e a sede da empresa"*. Diferentemente da sociedade simples do artigo 997 que diz *"o nome, nacionalidade, estado civil, profis-*

são e residência dos sócios". Aqui estamos lidando com sócios, enquanto que no outro caso temos o nome pessoal de alguém que se inscreve como firma individual. Por isso, salvo melhor juízo, acompanho o posicionamento do Alfred. Se não existem palavras inúteis na lei, então seria "os nomes", "as pessoas" e aqui trata exatamente "o nome", "o requerimento assinado por essa pessoa".

DANILO MORAES DE OLIVEIRA

Isso é justamente o que se está falando, o novo empresário é a antiga figura da firma individual, e a sociedade nova, a sociedade empresária é a antiga sociedade mercantil. De onde se conclui que a nossa sociedade civil passou a ser a sociedade simples.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

Já não havia antes a firma individual de natureza civil. Apenas houve essa alteração de nomenclatura.

DANILO MORAES DE OLIVEIRA

Mesmo porque o cartório não faz o registro da firma individual e nem fará o do empresário.

No Código, volta e meia aparece a expressão "*independente do objeto*", "*qualquer que seja o objeto*". Volto a insistir que não haveria necessidade de tamanho cuidado do legislador em disciplinar a sociedade simples se ela não tivesse uma grande importância. Se PJ fosse registrar poucas empresas com determinados objetivos e bem restritos, não haveria necessidade. Bastaria que houvesse o registro de empresa com fim lucrativo na Junta Comercial, qualquer que fosse o objeto, e PJ ficaria com as associações e fundações, entidades sem fins lucrativos. Por isso, creio que o objetivo não é esse, porque não haveria razão para tamanho cuidado na elaboração da estrutura de como deve ser uma sociedade simples.

FRANCISCO ROBERTO LONGO

Concordo que estejamos diante de uma mudança de nomenclatura e me recordo da promulgação da Lei 8.934, quando tivemos muitos problemas com a Junta Comercial. O Secretário da época era o Dr. Belisário que entendia como nós, tanto que passou várias determinações para a Junta Comercial e mesmo assim ela não deixava de registrar os atos pertencentes a PJ, porque não havia um consenso. Agora, me parece que há consenso entre nós - de que há uma mudança de nomenclatura - e realmente tudo leva a crer que sim. O grande problema a ser enfrentado é como vai ser a posição da Junta Comercial. Na 8.934 veio o conceito de sociedade de empresas, que agora fica mais forte no Código Civil.

Nosso posicionamento começa a tomar um curso aqui. Mas creio que

vai ser muito difícil que a Junta concorde com ele.

JOSÉ MARIA SIVIERO

Na minha opinião devemos chegar a uma conclusão que nos interesse, porque se ficar para a Junta Comercial decidir, logicamente ela vai levar o máximo que puder para lá. Assim, quando o Código entrar em vigor o que PJ vai poder registrar? Vamos definir, seriam as associações, as fundações...

DANILO MORAES DE OLIVEIRA

Ficariam as sociedades simples, ao nosso ver as antigas sociedades civis, as associações, as fundações, as sociedades cooperativas e também as sociedades simples, que se revestirem de uma dessas formas, limitada, etc.

JOSÉ MARIA SIVIERO

Então devemos definir exatamente o que é a sociedade simples, quais as registráveis em PJ e quais as que vão para a Junta. Claro que a Junta vai querer levar tudo para lá, mas isso vai depender de nos cercarmos de pareceres e outras coisas, de tomarmos providências antes que o Código entre em vigor. Por ora, discutimos entre nós, mas se já estamos vendo que a coisa vai ficar no meio do caminho, creio que deveríamos conseguir pareceres que definam o que é uma sociedade simples e a sede competente para o registro.

Chegando a Foz do Iguaçu com um ou dois pareceres daremos um bom passo para essa definição. É lógico que os colegas que estiverem lá também têm interesse em valorizar o registro em PJ, mas é preciso ter base. O **Instituto** tem que dar a base para dizer porque é registrado em PJ e porque não é registrado na Junta Comercial.

JOSÉ AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS:

Já que estamos discutindo esse problema, trago o artigo 981 que diz “*celebram contrato de sociedade as pessoas*”. Essas pessoas podem ser jurídicas ou individuais, o que me leva a pensar na *holding*, na sociedade constituída por duas ou mais sociedades que, simplesmente, têm por objetivo o controle de uma empresa. Ela não produz bens, não é industrial, não gera e nem produz serviços. É simples controladora. Ora, sabemos que o controle das empresas é um setor de alto interesse pela grande responsabilidade que tem esse tipo de sociedade. Assim, considero de extremo interesse que pareceres e estudos abordem também isso nesses dois anos até a vigência do novo Código. O ideal é que se busque entendimento de que a sociedade *holding*, constituída por duas ou mais empresas, e não por pessoas físicas, não por empresários, que não produz bens nem presta serviços seja registrada como simples.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

Com relação ao posicionamento do José Maria, gostaria de dizer que a definição da sociedade simples está no próprio Código, que diz que será simples toda aquela sociedade que não for mercantil, que não for empresária. Então, o que precisamos definir não é a simples e sim a empresária.

Com relação à ponderação do Francisco, também para manter a coerência, ainda há pouco falamos na manutenção em vigor da 6.015, assim como as regras do Estatuto dos Advogados. Não será diferente para a Junta Comercial, porque a Lei 8.934 dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins e dá outras providências. Também não poderá a Junta Comercial ou agora o registro de empresas ir além do que está disposto nesse diploma legal. Devemos lembrar o que diz o Código Civil, nas disposições transitórias, que servem exatamente para compor as situações na mudança de uma norma para outra, *“salvo disposição em contrário...”*, ou seja, aquilo que não foi revogado expressamente, *“...aplicam-se aos empresários e sociedades empresárias as disposições de lei não revogadas por este Código, referentes a comerciantes ou a sociedades comerciais, bem como a atividades mercantis”*. Tudo continua como antes para o registro nas Juntas Comerciais.

Com relação à sociedade anônima, o Código faz menção expressa e mantém, qualquer que seja a natureza, o seu registro no registro de empresa. Quanto às sociedades incorporadoras, elas são sociedades anônimas e por isso têm que ir para o registro de empresas.

Parece que, exceto a divergência do Gentil, não há dúvida sobre essa alteração de nomenclatura. A definição da sociedade simples vem por exceção, ou seja, é preciso definir o que é a sociedade empresária, que pelo que demonstra todo o corpo do novo Código Civil, seria a sociedade mercantil, assim como o empresário seria a antiga figura do empresário individual, da firma individual.

Essa seria uma primeira conclusão, que coloco em mesa para saber se há discordância, de modo que se possa ter um sentido prático na continuidade do trabalho.

Não havendo e prosseguindo, o novo Código é claro em falar - desde o artigo 45, parágrafo único, das pessoas jurídicas de modo geral - no prazo de decadência de três anos para o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação. Se há um prazo decadencial e se ele se conta a partir da publicação, essa publicação é obrigatória. Há também dispositivo esclarecendo que as publicações relativas a pessoas jurídicas serão feitas no órgão oficial.

No Título IV - Dos Institutos Complementares, exatamente onde nos toca, que é o Capítulo I - Do Registro, o artigo 1.150 fala qualquer que seja, na Junta Comercial ou em PJ, de acordo com esse título. O artigo 1.152, fala

que “Cabe ao órgão incumbido do registro” - ou seja, todos os casos, nós e Junta Comercial - “verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação.

§ 2º As publicações das sociedades estrangeiras serão feitas nos órgãos oficiais da União e do Estado onde tiverem sucursais, filiais ou agências.

§ 3º O anúncio de convocação da assembléia de sócios será publicado por três vezes” etc.

Chamo a atenção para as disposições transitórias do novo Código, essas regras se aplicam imediatamente. Quando a lei fala em “entra em vigor imediatamente”, precisamos esperar a *vacatio legis* de 1 ano que o próprio Código informa ou vai mesmo se aplicar imediatamente? Creio que devamos esperar esse prazo de um ano, mas há que tomar muito cuidado.

No interior dos Estados também haverá o órgão oficial e o órgão de grande circulação naquela comarca. Mas não pode excluir o Diário Oficial, ainda que ele tenha circulação mais abrangente do que o da comarca.

RADISLAU LAMOTTA

A data é a do registro ou a da entrada da documentação, do protocolo da serventia?

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

Parece que é a data do registro. É mais ou menos como as normas processuais, há um processo que já se iniciou pela norma antiga, mas há uma alteração do Código de Processo e aquele processo vai passar a tramitar de acordo com a nova regra.

RADISLAU LAMOTTA

As leis processuais não têm as mesmas características das leis materiais.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

É verdade, mas o Código Civil fala expressamente que vai se aplicar imediatamente. Entendo que ele quer dizer que se aplique de imediato. Como o ato de registro só se aperfeiçoa com o registro e como no curso desse registro pode haver alguma alteração legal, você só vai praticar aquilo que estiver em vigor na data do registro.

JOSÉ MARIA SIVIERO

Podemos pedir que a parte nos traga as duas publicações. Não somos obrigados a fazer as publicações. O que vai acontecer é que vão aparecer aqueles jornais, fazendo ofertas para os cartórios.

DANILO MORAES DE OLIVEIRA

O registro vai ficar muito oneroso em relação ao registro que é feito na Junta Comercial.

JOSÉ MARIA SIVIERO

Já estava mais caro quando era uma. Agora vão ser duas!

GRACIANO PINHEIRO DE SIQUEIRA

Vamos fazer a publicação de quê? Antigamente publicava-se o extrato do contrato social, do estatuto porque a Lei dos Registros Públicos previa essa necessidade. Hoje não há mais isso. Eventualmente publica-se convocação de assembléia, porque há exigência disso. Mas a publicação do extrato, não me parece que seja necessária.

JOSÉ AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS

O artigo 1.152 é muito claro *"Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei"*. A sociedade anônima exige convocações, publicações. A 6.015 aboliu isso e continua em vigor, o que me faz crer que não vamos fazer a publicação de extratos. Quando uma entidade exigir que a convocação da assembléia seja feita em jornal, vamos exigir e somente nesse caso.

GRACIANO PINHEIRO DE SIQUEIRA

Para as limitadas está prevista a publicação, o que obriga a exigí-la, mas a publicação antiga, do extrato, essa não porque a Lei dos Registros Públicos não exige mais.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

Retifico minha posição. A própria lei está excepcionando, criando a necessidade da publicação apenas quando houver expressa determinação em lei. A regra não é a publicação. A publicação é sempre que houver uma expressa previsão legal.

Outro aspecto em PJ é a alteração das sociedades cooperativas. Precisamos examinar o projeto do Código Civil como um todo. Não consigo ver quais seriam as situações de transformação ou adaptação de uma sociedade a essa regra, que não seja a sociedade cooperativa. Não vejo onde mais haveria necessidade da adaptação, ou seja, a transferência do registro da Junta Comercial para o Registro Civil e vice-versa. O novo Código diz que *"às cooperativas se aplicam as regras das sociedades simples"* e com isso, temos esse registro direcionado para PJ.

O artigo 1.093 diz *"Ressalvada a legislação especial sobre sociedade cooperativa, reger-se-á esta pelo disposto no presente Capítulo"*. Logo, temos a manutenção da legislação anterior porque ressalvada a legislação especial.

O artigo 1.094 dá as características, o 1.095 fala sobre a responsabilidade e no 1.096 reza *“No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094”*, o que não exclui, de forma alguma, a possibilidade ou a necessidade do registro em PJ.

Gostaria que alguém ajudasse a examinar a razão dessa disposição sobre a alteração do registro ou do órgão competente com atribuição para o registro desses atos. Parece que está direcionado expressamente para as cooperativas.

GERALDO JOSÉ FILIAGI CUNHA

A cooperativa basicamente não visa lucro, o que teria trazido para PJ o seu registro.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

Sem dúvida. Na verdade era uma excrescência a cooperativa estar na Junta Comercial, o que agora está sendo corrigido.

DANILO MORAES DE OLIVEIRA

As cooperativas sempre estiveram na Junta por causa da legislação especial que as regula, apesar de terem figura jurídica eminentemente civil, já que não visam lucro. O Código diz que as cooperativas são consideradas sociedades simples o que leva seu registro para PJ. A lei especial fala que o registro deve ser feito na Junta Comercial, mas o Código está revogando isso.

Diz o artigo 2.046 *“Revogam-se ... e toda a legislação civil e mercantil abrangida por este Código, ou com ele incompatível...”*. Assim, o registro na Junta Comercial passou a ser incompatível com a essa disposição do Código.

JOSÉ MARIA SIVIERO

Volto ao tema da publicação por causa do artigo 45, que diz *“Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.”*

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação e sua inscrição no registro”.

Então, que publicação é essa, se não é obrigatória? Porque o legislador deixou “e” e não “ou”.

GRACIANO PINHEIRO DE SIQUEIRA

Mas a regra diz no final *“quando necessária”* e a legislação para PJ é a Lei de

Registros Públicos, que não exige publicação.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

Ele está falando do artigo 45 e você está voltando para a regra do 1.152, não é isso?

GRACIANO PINHEIRO DE SIQUEIRA

Sim, porque a regra do 1.152 diz “quando necessário”. Aquela regra é específica, e essa é geral.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

A ponderação do José Maria é saber se esse “e” do artigo 45 cria obrigação para todos os atos. Se a disposição do 45 deveria ser considerada como uma disposição que abarcaria todos os casos. É evidente que nessas situações o legislador deveria ter usado a expressão “ou”, mas não usou. Não podemos partir da premissa de que o legislador errou. Haverá necessidade de uma interpretação e conjugação desses dispositivos com os da Lei 6.015.

Quando o magistrado interpreta as disposições da lei deve examinar os aspectos sociais, como ensina a Lei de Introdução ao Código Civil. Se o que se quer é dar facilidades, fomentar a legalização da sociedade civil o magistrado deve interpretar isso de forma que faça sentido e não me parece que faça sentido haver o princípio da publicidade duas vezes. Se você vai registrar para obter a publicidade, pois o registro tem essa finalidade, para que a publicação em órgão oficial ou em jornal de grande circulação?

Acho que o Judiciário vai ser chamado a interpretar essa norma e dizer se há necessidade ou não, se prevalece a regra da Lei 6.015 ou não, fazendo uma interpretação restritiva dessa disposição - quando se fala em “e”, interpreta-se como se fosse “ou”.

JOSÉ MARIA SIVIERO

Não acho que o legislador tenha colocado isso aqui sem querer. Foi obra dos Conselhos Regionais, porque no Estado de São Paulo é obrigatório o visto prévio dos Conselhos, no resto do País não.

GRACIANO PINHEIRO DE SIQUEIRA

Muito coisa do novo Código é cópia do antigo, o que me leva a crer que houve descuido do legislador, ou até desconhecimento. Na parte das limitadas, ao invés de falar em registro competente usa registro de empresas. Ele não percebeu que a sociedade simples pode adotar a forma de sociedade limitada. Há pelos menos uns 3 dispositivos sobre os quais mandei e-mail para o Relator do projeto, Deputado Ricardo Fiuza, alertando da existência de falha na legislação. Fala em registro de empresa quando o correto seria registro competente. Alguns dispositivos foram modificados, mas esses continuam no texto.

DANILO MORAES DE OLIVEIRA

É o mesmo caso do artigo 966, que poderia mencionar circulação de bens “e” de serviços, ao invés de “ou” para facilitar uma conclusão, porque se for uma atividade mista, que faz circular bens e serviços é Junta Comercial, como ocorre hoje. Se for só serviço, PJ. Seria ótimo, mas tem o “ou”!

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

Nenhum dispositivo deve ser analisado de forma isolada, porque não terá interpretação coerente. Temos que examinar junto de todo o sistema, às vezes não só do novo Código Civil mas também da legislação extravagante que tenha sido mantida.

Embora tenhamos alguns pontos de consenso, não devemos fechar questão em nenhum deles, pois devem ser melhor analisados e debatidos. Com o passar do tempo, o projeto terá sido melhor examinado não só pelos nossos colegas como por nós mesmos.

É importante estudar algumas idéias novas levantadas aqui, como crivar determinados aspectos para um exame mais acurado da legislação.

Gostaria de voltar àquela questão da atividade não econômica, lembrando que a sociedade simples não será, necessariamente, uma sociedade com fins não econômicos ou que não vise lucro, porque no artigo 1.155 se fala da proteção ao nome. A proteção ao nome tem uma vinculação efetivamente econômica, pois não se protege nome se ele não tiver nenhum sentido, se não houver nenhum valor a dar a ele.

“Equipara-se ao nome de empresário, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, das associações e das fundações”. Essa atividade não econômica deve ser examinada com muita amplitude. O importante é a espécie desse gênero, lucro ou não lucro. Se a empresa tem como fim o lucro ou não.

EDUARDO KUHLMANN JUNQUEIRA FRANCO

Voltando à publicação, diz o artigo 45 que *“Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo”.* Quando precisa de autorização do Poder Executivo é que decai em 3 anos.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

Não é exatamente essa a intenção, porque o *caput* trata da existência legal e o parágrafo que fala sobre o prazo de decadência, mas que não tem nada a ver com o registro em si. Quando fala *“precedida, quando necessário, de autorização”* é porque em alguns casos de registro há necessidade de autorização, mas o parágrafo não está ligado a essa autorização.

Precisamos examinar ainda os artigos 2.032 e 2.034 para finalizar essa parte de PJ.

O artigo 2.032 diz *“As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, terão o prazo de um ano para se adaptarem às disposições deste Código, a partir de sua vigência; igual prazo é concedido aos empresários”*. Este prazo é de adaptação e não tem nada a ver com o prazo do artigo 2.034 sobre a entrada imediata em vigor, dizendo *“rege-se desde logo por este Código”*. A questão é saber se conjugamos o artigo 2.034 com o 2.045 *“Este Código entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação”*, ou se quando o artigo 2.034 fala *“desde logo”* é desde logo mesmo.

DANILO MORAES DE OLIVEIRA

O artigo 2.032 é claro, pois estipula um ano a partir de sua vigência, um ano após a sua publicação. Já o 2.034, trata de outra situação, se uma empresa, associação ou fundação registrada precisa fazer uma alteração, registrar uma ata, etc., esse registro já obedecerá as disposições do Código. Aproveita-se essa oportunidade para fazer a adaptação. Supondo-se que o Código está em vigor, o artigo 2.034 tem aplicação imediata. Para registrar uma sociedade, associação ou fundação deverá fazê-lo pelo Código Civil novo. Já estará feita a adaptação. Os demais terão prazo de um ano.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÉGO

Na sua interpretação, o legislador subdividiu justamente para explicitar. Uma coisa é o que não precisa adaptar, é imediato; e outra coisa é o que já existia e precisa ser adaptado. Esse vai ter o prazo previsto na lei. Antes de entrar em vigor devemos fazer as consultas necessárias, não só como parecer, mas também suscitar dúvida ou consultar formalmente a Corregedoria.

Teríamos que tratar do artigo 1.361 do Código, diante, porém, das informações do nosso Presidente de que esse assunto está sendo encaminhado em Brasília por ter havido alteração na redação final, que mudou o sentido do aprovado originalmente, e diante do fato de que tais explicações estarão sendo publicadas no *RTD Brasil* deste mês de outubro, creio que fica prejudicada a discussão do referido artigo.

Em TD temos o documento estrangeiro ou em língua não nacional, previsto nos artigos 224 e 1.134, § 2º, do novo Código Civil. Creio que prevalecerá o entendimento de que a lei especial, no caso a Lei de Registros Públicos, continua integrando essa norma no sentido de que ter efeito legal no País é uma coisa e outra é ter efeito perante terceiros. O documento redigido em língua estrangeira tem efeito no País entre as partes, mas não tem efeito perante terceiros sem o registro em TD. Parece que não haveria dúvida.

A tradução juramentada é outro aspecto a ser debatido, mas já com interesse maior dos tradutores públicos.

DANILO MORAES DE OLIVEIRA

O antigo Código Civil também não tratou da tradução juramentada. A redação é praticamente a mesma. A tradução juramentada está na 6.015, artigo 148, e apenas diz *“os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para efeito de sua conservação ou perpetuidade. Para produzir efeitos legais no País, e para valer contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e ser registrada a tradução, o que também se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira”*. Não há previsão de que seja por tradutor público.

GRACIANO PINHEIRO DE SIQUEIRA

Há dispositivo sobre isso no Código de Processo Civil.

DANILO MORAES DE OLIVEIRA

Isso, é lá que está a exigência legal do tradutor.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

Se está no CPC é para fazer prova em juízo. Então não seria apenas para ter efeito perante terceiros. Seria necessário o tradutor público apenas para fazer prova em juízo. É mais uma questão interessante para debater e, à luz desse novo Código Civil, consultar a Corregedoria, porque isso também está disposto nas normas. Seria aplicável ou não? Haveria a necessidade para um mero registro que fosse acompanhada de tradução por tradutor público? As consultas do passado não necessariamente vão prevalecer face à nova lei. Por isso, talvez valha a pena reforçarmos essa posição.

Outra questão é o aparente conflito entre os artigos 397 e 525, que dispõem sobre a mora *“Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial”*. No 525, quando exige a interpelação judicial, o legislador falou mais do que queria dizer. O conflito é apenas aparente e a interpretação que deverá ser dada ao dispositivo 525 é que tanto vale a interpelação judicial quanto a extrajudicial. Em regra, valem ambas e não há motivo para se falar que a constituição em mora nos casos de venda com reserva de domínio exija rigor maior. Sabemos que hoje essas comunicações vêm sofrendo um abrandamento. O legislador, cada vez mais, vem exigindo menos. O que importa é a realidade, se houve ou não a comunicação. Não importa tanto a forma, importa mais o fim.

Parece que esse dispositivo vai ser interpretado de maneira a expurgar a necessidade de interpelação judicial.

Com relação a TD, o que pude apurar num exame rápido foram essas questões. Gostaria de saber dos demais se existem novas questões a serem abordadas.

DANILO MORAES DE OLIVEIRA

Na parte de TD, o Código não traz muita novidade. Os contratos particulares, de maneira geral, independem de registro em TD. Infelizmente, só para valer contra terceiros é que o registro se torna indispensável, como nos casos de compra e venda com reserva de domínio do artigo 522 e nos contratos de alienação fiduciária de veículos do artigo 1.361, § 1º.

Obrigatório mesmo no novo Código é só a constituição do penhor comum que está no artigo 1.432, o de penhor de direitos que está no artigo 1.451 e 1452 e o penhor de veículos no 1.461 e 1.462, são pouquíssimos casos.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

Está franqueada a palavra a quem queira fazer uso dela.

GRACIANO PINHEIRO DE SIQUEIRA

Voltando a PJ, há um dispositivo no Código muito interessante. É o artigo 1.000, que diz: *“A sociedade simples que instituir sucursal, filial ou agência na circunscrição de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.”*

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição da sucursal, filial ou agência deverá ser averbada no Registro Civil da respectiva sede”.

No interior, por exemplo, tem cartório que não aceita a constituição de filial, alegando bastar o registro da filial no cartório da matriz.

FRANCISCO ROBERTO LONGO

O artigo 999 menciona o que deve ser exigido para o registro da sociedade simples: *“As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no artigo 997, dependem do consentimento de todos os sócios”.* Em outras palavras, esse dispositivo vai contra toda a jurisprudência já firmada.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

Você está se referindo às situações de exclusão de sócio, etc. Nesses casos existe um capítulo próprio. Apesar da regra geral no artigo 999, as situações em que a jurisprudência já se pacificou foram disciplinadas em seções próprias. Então, apesar da regra geral que remete ao artigo 997 e exige a unanimidade, não quer dizer que nas situações especiais previstas Código Civil não se vá utilizar ou até prevalecer as disposições especiais, as que dizem que não há necessidade da unanimidade.

DANILO MORAES DE OLIVEIRA

No próprio artigo 999, a segunda parte diz que as demais deliberações, ou seja, as deliberações dos 8 incisos do artigo 997 podem ser feitas apenas com o consentimento de todos os sócios e as demais, exclusão de sócio

seria uma delas, por maioria absoluta, se o contrato não determinar necessidade de deliberação unânime.

Mais adiante, o artigo 1.085 trata da resolução da sociedade em relação aos sócios minoritários *“Ressalvado o disposto no artigo 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.”*

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

No artigo 997 estão os elementos que constituem a *affectio societatis*. Para alterar denominação, objeto da sociedade parece razoável exigir unanimidade.

Creio que TD está esgotado, pois o Código Civil não trata de forma ampla dos registros em TD. Então, continua prevalecendo o que diz a 6.015 com relação aos procedimentos de registro. Não haveria porque alterar.

MARCELO ANTÔNIO PINHEIRO

Com relação às averbações parece que tem alguns atos a mais, como nos casos de separação, em que são exigidas averbações no registro da empresa.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

O artigo 979 diz *“Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro das Empresas, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade”*.

Restaria entender se quando a lei fala em empresário, seria só nas sociedades empresárias ou se isso também se aplicaria ao registro em PJ. Se em PJ também há necessidade da averbação desses atos, que seriam inerentes ao Registro Civil das Pessoas Naturais para efeito de responsabilização, etc. Confesso que tive essa mesma dúvida, na primeira leitura me pareceu que seria exigível porque faz sentido. Tudo aquilo que indica necessidade de registro no registro de empresas, também indica que haja esse registro em PJ. A única dúvida é a expressão “do empresário”. Seria uma norma específica ou uma normal geral e esse empresário entrou aqui indevidamente.

MARCELO ANTÔNIO PINHEIRO

Outra questão é a que diz respeito à cessão de quotas e seu registro em TD, como acontece nas comerciais. Esse tipo de contrato seria nulo perante PJ?

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

Se você entender que esse registro é essencial, você estaria deixando de

cumprir uma formalidade - um registro que seria essencial à validade do ato. Não me parece que seria esse o rigor da norma. A intenção seria prevenir eventuais prejuízos a terceiros e a falta desse registro poderia acarretar a nulidade dos outros atos e não o ato de registro.

DANILO MORAES DE OLIVEIRA

Voltando à averbação daqueles documentos, creio não aplicável a PJ por estar no Título I que cuida do empresário. Depois é que vem o Título II das sociedades. Como está em um título exclusivo, com dois capítulos "Empresário - caracterização e inscrição" e "Capacidade" é em relação à pessoa do empresário mesmo e não da sociedade empresária, que será tratada no título seguinte.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

O legislador quis dar uma importância maior a esses atos relativos às sociedades empresárias e aos empresários, pois aí o lucro e a responsabilidade têm uma abrangência maior e não nos outros casos.

Temos sempre que tirar da legislação aquilo que faz sentido, interpretando dentro do sistema que o legislador deu. Esse exame da localização do artigo também é fundamental.

RADISLAU LAMOTTA

As decisões são pela maioria absoluta de quotas do capital social. E aqui fala de sócios. Como vai ficar agora? Já ocorreu de existirem somente dois sócios - um com 99% e outro com 1% das quotas. O majoritário exclui aquele que tem 1% e pela lei das sociedades por ações ele pode figurar durante um ano sozinho. As quotas que eram do outro, ele transfere para alguém, deixando o valor na Tesouraria até que isso aconteça. Por isso falo que é questão de quotas e não de número de sócios. No artigo 1.030, o sócio pode ser excluído judicialmente. Não se fala mais em exclusão de sócio pela maioria e sim em ser excluído judicialmente, nessas circunstâncias aqui.

DANILO MORAES DE OLIVEIRA

O artigo 1.085 fala que ressalvado o 1.030, a maioria dos sócios, representando mais de metade do capital, pode excluir o sócio.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

Também o próprio 1.030 prevê a exclusão pela não integralização do capital social.

GERALDO JOSÉ FILIAGI CUNHA

O parágrafo único do artigo 997 trata da ineficácia em relação a terceiros de qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO

A questão aí é de responsabilidade, ou seja, você não pode alegar ausência desse requisito para se eximir da sua responsabilidade. Você deveria ter registrado para dar ciência a terceiros.

Como estamos chegando ao final desta reunião de trabalho, passo a palavra ao nosso presidente para encerrar, agradecendo a todos pela presença e pelo auxílio que deram. Tenho certeza de que o resultado deste encontro vai ser de muita utilidade para os nossos colegas em Foz de Iguaçu.

JOSÉ MARIA SIVIERO

Esta reunião foi muito produtiva, já que em relação ao Código Civil estávamos interessados em analisar a fundo as áreas que nos interessam.

O **Instituto** vai preparar um relato destes trabalhos com os temas tratados, decisões tomadas, problemas levantados para distribuir aos colegas registradores de TD & PJ de todo o País.

Quando chegarmos a Foz do Iguaçu teremos ganhado tempo, pois já partiremos de um trabalho feito. Logicamente, lá surgirão outros problemas, tanto em PJ como em TD, para enriquecer o debate.

A todos, muito obrigado e até uma próxima, se Deus quiser.

IRTDPJBrasil



Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º andar - 01015-010 - São Paulo - SP
Fone (011) 3115.2207 - Fax (011) 3115.1143
irtdpjbrasil@terra.com.br